

# O BENEFICIÁRIO NOS SEGUROS DE PESSOAS

*Miguel Alexandre Duarte Santos\**

*ABSTRACT: The present paper aims to offer an overall perspective on the beneficiary appointment and the personal insurance beneficiary legal status, building on the analysis of the Portuguese Insurance Contract Legal Framework, approved by Decree-Law 72/2008 of 16 April, addressing old issues and putting forward answers for questions that so many times beset practitioners, even in a field with a tradition as consolidated as the insurance industry.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O beneficiário nos seguros de pessoas. 3. A designação beneficiária nos seguros de pessoas perante o ordenamento jurídico português. 3.1. Condições de validade da designação beneficiária. 3.2. Titular do direito de efectuar a designação beneficiária. 3.3. Momento em que é efectuada a designação beneficiária. 3.4. Modo de efectuar a designação beneficiária. 3.5. A interpretação da designação beneficiária. 3.6. Designação beneficiária revogável e irrevogável. 3.7. Alteração da prestação atribuída ao beneficiário. 4. A posição jurídica do beneficiário nos seguros de pessoas perante o ordenamento jurídico português. 4.1. Conteúdo comum da posição jurídica do beneficiário. 4.2. Especificidades da posição do beneficiário em caso de designação revogável. 4.3. Especificidades da posição do beneficiário em caso de designação irrevogável. 4.4. A relevância contratual das relações entre a pessoa que tenha efectuado a designação beneficiária e o beneficiário. 5. Conclusões.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a publicação do “Regime Jurídico do Contrato de Seguro” (RJCS), aprovado através do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril<sup>1</sup>, o legislador veio

---

\* Por decisão pessoal do Autor, o presente texto foi escrito segundo as regras do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1945, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35 228, de 8 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32/73, de 6 de Fevereiro.

1 O RJCS foi aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, publicado no *Diário da República* (DR), 1.ª série, n.º 75, de 16 de Abril de 2008, tendo sido rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 32-A/2008, publicada no DR, 1.ª Série, n.º 113, de 13 de Junho de 2008, por sua vez rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 39/ 2008, publicada no DR n.º 141, de 23 de Julho de 2008,

introduzir no ordenamento jurídico português um regime comum do contrato de seguro, tendo por fins, entre outros, a actualização e a concatenação das regras em vigor, o esclarecimento de dúvidas existentes e o preenchimento de lacunas de regulação<sup>2</sup>. O presente estudo visa oferecer um despretencioso contributo para uma perspectiva de conjunto acerca da designação beneficiária e da posição jurídica<sup>3</sup> do beneficiário no contrato de seguro de pessoas, interpretando as normas vigentes e oferecendo propostas de solução para questões prementes que não encontram solução clara perante o regime legal em vigor.

O estudo será disposto em quatro partes. No ponto 2., serão dadas algumas indicações genéricas quanto ao que se deva ter por beneficiário do contrato de seguro de pessoas e às fontes jurídicas aplicáveis. Na segunda parte do estudo, correspondente ao ponto 3., proceder-se-á à apreciação do regime material da designação beneficiária perante o ordenamento jurídico português, passando pelas condições de validade e titularidade do direito de efectuar a designação beneficiária, pelo momento em que o mesmo poderá ser exercido, pelo modo pelo qual será efectuada, pela interpretação, pela modalidade de designação revogável ou irrevogável e pela alteração e revogação da designação. No ponto 4., será exposta aquela que consideramos ser a posição jurídica do beneficiário, sendo propostos um conteúdo essencial e dois conteúdos eventuais da posição, conforme se trate de uma designação revogável ou irrevogável, sendo ainda considerada a relevância contratual das relações estabelecidas entre a pessoa que tenha efectuado a designação beneficiária e o beneficiário. Por último, avançaremos as conclusões do presente estudo.

## 2. O BENEFICIÁRIO NOS SEGUROS DE PESSOAS

Embora exista beneficiário em qualquer seguro, existe uma verdadeira e própria posição de beneficiário nos seguros de pessoas, cujas principais normas constam no Capítulo II do Título III do RJCS, correspondente aos artigos 183.º e seguintes do RJCS, no qual se estabelece o regime aplicável aos seguros de vida. Com efeito, a lei estabelece normas especificamente aplicáveis ao beneficiário dos seguros de pessoas nos artigos 81.º e 91.º, n.º 2 do RJCS,

---

e recentemente alterado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro, publicada no DR, 1.ª série, n.º 176, de 9 de setembro de 2015.

2 Acerca dos fins do RJCS e do seu impacto na estruturação da posição jurídica do beneficiário, Duarte Santos, 2015a: 2-12.

3 Posição jurídica como situação jurídica, relacional ou não, em que se encontra colocado alguém, no Direito – cfr. Pais de Vasconcelos, 2005: 633 e 634.

compreendidos na parte geral do diploma, e no art. 181.º do RJCS, integrante das disposições comuns dos seguros de pessoas. Porém, o grosso do complexo normativo respeitante ao beneficiário encontra-se insito no Capítulo II do Título III, nomeadamente nos artigos 187.º, n.º 1, 193.º, 194.º, n.º 5, 196.º, 198.º, 199.º, 201.º, 204.º, 205.º, n.º 1 e 3 e 212.º do RJCS.

A atenção conferida na lei à posição de beneficiário do contrato de seguro de vida prende-se com a evolução histórica do contrato de seguro de vida em caso de morte com beneficiário designado e com a necessidade de protecção do direito do beneficiário sobre a prestação<sup>4</sup>, que levou a que a posição do beneficiário nestes contratos fosse construída com base no regime do contrato a favor de terceiro, afastando-se a atribuição decorrente do contrato de seguro de vida em caso de morte da esfera jurídica da pessoa segura e, como tal, do regime sucessório<sup>5</sup>. A lei portuguesa, no entanto, vai mais longe, concebendo estruturalmente os contratos de seguro de vida em caso de morte como contratos a favor de terceiro mesmo quando não haja sido designado um beneficiário no contrato de seguro, consoante resulta do art. 198.º do RJCS<sup>6</sup>.

Embora o regime em causa tenha sido moldado tendo em vista o contrato de seguro de vida em caso de morte<sup>7</sup>, será aplicável quer aos seguros de vida em caso de morte quer aos seguros de sobrevivência, consoante resulta da interpretação conjugada dos artigos 183.º e 198.º do RJCS. Por outro lado, nos termos do art. 184.º do RJCS, as normas respeitantes ao seguro de vida, e, assim, as normas relativas à designação beneficiária e ao beneficiário, são estendidas aos seguros complementares dos seguros de vida relativos a danos corporais, incluindo a incapacidade para o trabalho e a morte por acidente ou invalidez em consequência de acidente ou doença, aos seguros de renda,

4 Martins, 2010: 70 e ss..

5 Assim, na doutrina, Moitinho de Almeida, 1971: 347 e ss.; Martins, 2010: 70 e ss.. Sobre o ponto, dando breve nota acerca da evolução histórica no direito comparado: Tirado Suárez, 2001: 1677 e ss.. Na doutrina italiana, Elgueta, 2005: 413 e ss..Na jurisprudência, vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.11.2013, processo n.º 530/10.6TJPR.T.P1.S1, consultável in “www.dgsi.pt”, bem como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2014, processo n.º 930/11.4T2AVR.C1.S1, consultável in “www.dgsi.pt”, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19.12.2012, proferido no processo n.º 1890/10.4T2AVR.C1, consultável in “www.dgsi.pt”.

6 Tendo seguido caminho alternativo ao preconizado por Moitinho de Almeida, 1971: 348 e ss..

7 Já que grande parte das normas em causa integram referências à morte da pessoa segura. Assim: art. 198.º, n.º 1 (designação feita em testamento); art. 198.º, n.º 2 (destino da prestação em caso de morte da pessoa segura); art. 200.º (na parte em que estipula a não afectação da designação pelos institutos da colação, imputação e redução de liberalidades); e art. 201.º (interpretação da cláusula beneficiária, sempre tomando em consideração a morte e a situação sucessória).

aos seguros de nupcialidade, aos seguros de natalidade e aos seguros ligados a fundos de investimento.

As disposições relativas ao beneficiário do seguro de vida são ainda subsidiariamente aplicáveis no âmbito das operações de capitalização, desde que compatíveis com a sua natureza, nos termos do art. 207.º do RJCS<sup>8</sup> e no âmbito dos seguros de acidentes pessoais, *ex vi* do art. 211.º do RJCS.

Atento quanto fica exposto, parece-nos resultar claro do RJCS que a posição de beneficiário do contrato de seguro de vida é, na realidade, uma posição de beneficiário nos seguros de pessoas.

A posição de beneficiário no contrato de seguro de pessoas não se esgota, contudo, nas situações jurídicas decorrentes normas previstas no RJCS, resultando ainda de diversas normas dispersas por diversas fontes. Destas, temos a reter:

- O art. 12.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março (práticas comerciais desleais);
- O Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de Agosto (protecção do mutuário em créditos à habitação);
- O Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de Setembro (protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação);
- O Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro (dever de informação ao beneficiário);
- A Norma Regulamentar do ISP n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro (regulamenta o registo de central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização);
- A Circular do ISP n.º 10/2009 de 20 de Agosto (quanto a condições de pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento de contratos de seguro de capitalização e operações de capitalização);

---

8 Neste sentido, mais uma vez se remete para o citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.11.2013, processo n.º 530/10.6TJPR.T.P1.S1, consultável *in* “www.dgsi.pt” e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.12.2012, proferido no processo n.º 1890/10.4T2AVR.C1, consultável *in* “www.dgsi.pt”. Contra, considerando que as disposições relativas à designação beneficiária se afiguram incompatíveis com a natureza das operações de capitalização, vide Ribeiro, na anotação que a Autora faz ao artigo 207.º do RJCS (Ribeiro, 2011: 603). Conforme melhor explicaremos ao abordar a matéria das operações de capitalização, entendemos que esta visão não se afigura correcta, muito embora seja verdade que nas operações de capitalização não existirá grande espaço para a aplicação dos artigos 198.º e 200.º do RJCS, não se afigurando existirem, contudo, razões para o afastamento *in totum* quer destas normas quer das normas constantes dos artigos 194.º, n.º 5, 199.º, 201.º e 204.º.

- A Circular do ISP n.º 2/2012, de 1 de Março (Deveres legais de diligência dos seguradores relativamente aos “seguros de protecção ao crédito”).

Todas estas normas confluem para a criação de uma posição jurídica singular, perfeitamente destacada da normal posição de beneficiário de contrato de seguro, cujos concretos contornos nos propomos apreender e expôr ao longo do presente estudo.

### 3. A DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA NOS SEGUROS DE PESSOAS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

#### 3.1. Condições de validade da designação beneficiária

A designação beneficiária será normalmente efectuada através de uma declaração negocial dirigida ao segurador<sup>9</sup>, que se torna eficaz nos termos do art. 224.º do Código Civil) C.C.<sup>10</sup>, vinculando o segurador no que toca ao titular do direito de receber a prestação que venha a ser devida nos termos do contrato e, do mesmo passo, gerando efeitos na esfera jurídica do beneficiário, terceiro ou não ao contrato de seguro. Nesta medida, a designação beneficiária está sujeita aos requisitos do negócio jurídico fixados no artigo 280.º do C.C.<sup>11</sup>.

Dentro dos limites fixados pelo art. 280.º do C.C., a designação beneficiária não poderá ser contrária à lei ou à ordem pública nem ofensiva dos bons costumes. Na contrariedade à lei, o art. 280.º distingue a impossibilidade legal, relativa à impossibilidade do objecto jurídico pressuposto no contrato, e a contrariedade legal em sentido estrito, reportada à violação de normas legais imperativas<sup>12</sup>. A designação beneficiária poderá ser legalmente impossível, nomeadamente quando o beneficiário designado não tenha uma esfera jurídica e, como tal,

9 Dizemos “normalmente” porque existem situações em que a própria lei designa o beneficiário. Quanto à designação beneficiária como declaração negocial vide a anotação de Vasques ao artigo 198.º do RJCS (Vasques, 2011: 568 e 569).

10 Quanto à eficácia das declarações recipiendas, vide Menezes Cordeiro, 2000: 344 e ss..

11 Referindo-se o art. 280.º do C.C. ao conteúdo do negócio, cfr. Pais de Vasconcelos, 2005: 261 e ss. e 417 e ss.. Sobre os requisitos do negócio jurídico, Menezes Cordeiro, 2000: 483 e ss.; Pais de Vasconcelos, 2005: 261 e ss. e 417 e ss..

12 Cfr. Menezes Cordeiro, 2000: 485, nota 1083, e 489 e ss..

não possa ser titular da situação jurídica que se visa atribuir<sup>13</sup>, ou poderá ser ilícita, nomeadamente quando configurar, na relação subjacente, uma doação efetuada em violação dos artigos 2192.º a 2198.º, *ex vi* do art. 953.º do C.C..

A designação, ainda que indeterminada, tem de ser determinável<sup>14</sup>, nos termos do art. 280.º, n.º 1 do C.C.. Mais concretamente, a pessoa do beneficiário deverá ser determinável no momento da ocorrência do sinistro<sup>15</sup>. Atenta a frequência de designações indeterminadas, ou genéricas, como também são designadas pela doutrina, e as dúvidas suscitadas na interpretação de cláusulas de designação indeterminadas<sup>16</sup> foram previstas no art. 201.º do RJCS diversas normas interpretativas de tais cláusulas<sup>17</sup>. Sendo a designação realmente indeterminável a designação será inválida e, como tal, haverá lugar à aplicação do art. 198.º, n.º 2 do RJCS.

Por outro lado, a designação não poderá ser contrária aos bons costumes, isto é, ofensiva de regras de conduta sexual e familiar ou de regras deontológicas<sup>18</sup>. Nesta medida, quando a atribuição efectuada através de designação beneficiária onerosa<sup>19</sup> vise remunerar a prestação de favores sexuais a designação será nula<sup>20</sup>. Finalmente, a ofensa à ordem pública também gerará a nulidade da designação<sup>21</sup>.

---

13 Nesta medida, será nula a designação do animal de estimação da família, sem prejuízo de eventual conversão do negócio (cuja admissibilidade teria de ser sindicada face ao caso concreto) em designação do proprietário do animal, sob o regime da doação modal.

14 Como apontava Vaz Serra, 1955, 97 e ss.; Vasques, 1999: 178; Também Lambert-Faivre, 1995: 798 e 799; Chabannes & Gauclin-Eymard, 1996: 105.

15 Tal encontra-se expressamente previsto no art. 169.º, § 2 da “Loi relative aux assurances” belga.

16 De que dá conta Moitinho de Almeida, 1971: 352 e ss..

17 Anotação de Vasques ao artigo 198.º do RJCS (Vasques, 2011: 573).

18 Menezes Cordeiro, 2000: 497 e ss.. Uma aplicação jurisprudencial dogmaticamente fundamentada do conceito de bons costumes pode ser encontrada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.03.2013, proferido no processo n.º 637/1999.LI.S1, consultável *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), muito embora fiquem dúvidas quanto à necessidade de recurso a tal fundamento de invalidade no caso concreto.

19 Moitinho de Almeida, 1971: 366.

20 Outro caso de possível nulidade por contrariedade aos bons costumes é dado por Lambert-Faivre, que invoca como inválida por “*immorale*” a designação da amante ou da amante-adúltera, com o que se concorda, por procedentes perante o ordenamento jurídico português os argumentos aduzidos pela Autora – Lambert-Faivre, 1995: 805 e 806.

21 Quanto à ordem pública vide Mota Pinto, 1992: 551 e 552, com exemplos colhidos nas jurisprudências portuguesa e francesa. Vide também Pais de Vasconcelos, 2005: 429 e ss.. Quanto à nulidade da designação beneficiária por contrariedade à ordem pública na ordem jurídica francesa, Rochex & Courtieu, 1998: 417.

Não é, no entanto, requisito de validade da designação beneficiária nos seguros de pessoas o consentimento da pessoa segura, já que o art. 199.º, n.º 4 apenas exige o acordo da pessoa segura para a alteração do beneficiário quando a pessoa segura tenha assinado, juntamente com o tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou quando tenha sido a própria pessoa segura a designar o beneficiário, iniciando desde logo, *a contrario*, que nas situações não mencionadas a regra será a da desnecessidade do acordo, o que é confirmado pelo art. 199.º, n.º 5, que estabelece o dever de comunicação da alteração do beneficiário à pessoa segura quando esta tenha sido efectuada por outra pessoa ou sem o seu acordo.

### 3.2. Titular do direito de efectuar a designação beneficiária

A designação beneficiária será, como referimos, uma declaração negocial, razão pela qual só poderá ser efectuada por pessoa com capacidade para o efeito, e pela forma legalmente prevista<sup>22</sup>.

Tendo em atenção o facto de a parte no contrato de seguro ser o tomador do seguro, nos seguros de pessoas a lei atribui a este o direito de designar o beneficiário, consoante resulta do art. 198.º do RJCS<sup>23</sup>, admitindo-se, porém que o tomador do seguro atribua a outrem o direito de designar o beneficiário<sup>24</sup>. A situação mencionada encontra uma excepção no art. 81.º do RJCS, que estabelece que nos seguros de grupo é a pessoa segura quem designa o beneficiário, admitindo-se, contudo, estipulação em contrário<sup>25</sup>.

A cessão da posição contratual importará a transmissão do direito de designar, bem como de alterar e revogar a designação<sup>26</sup>. Nos termos do artigo 197.º do RJCS, a cessão da posição contratual dependerá do consentimento do segurador (requisito de validade); devendo ser comunicada à pessoa segura

---

22 Pensamos aqui quer nas incapacidades (vide Pais de Vasconcelos, 2005: 109 e ss.; Menezes Cordeiro, 2007a: 431 e ss.) quer em situações de exercício societário (Menezes Cordeiro, 2007a: 649 e ss.).

23 Também assim na lei espanhola, conforme Tirado Suárez, 2001: 1680 e 1681.

24 A designação do beneficiário constituirá, no entanto, um direito que apenas poderá ser exercido pelo seu titular, não podendo ser exercido por parte do cônjuge, dos herdeiros ou dos credores do titular. Esta é, de resto, a opção expressa na lei belga, segundo o art.º 169. § 1.º da Loi relative aux assurances, de 4 de Abril de 2014.

25 O regime vigente não estrutura a designação beneficiária como um direito próprio e exclusivo do tomador do seguro, tal como era sustentado em momento anterior à entrada em vigor do RJCS por Vasques, 1999: 175.

26 Quanto à cessão da posição contratual, Mota Pinto, 2003.

(sob pena de responsabilidade civil); (e) constar de acta adicional à apólice (formalidade *ad probationem*)<sup>27</sup>.

Tal como referido não entendemos existir uma ligação da posição decorrente da designação beneficiária ao beneficiário, em virtude da natureza da prestação decorrente, que impeça a transmissão do poder de efectuar a designação<sup>28</sup>. Tal não obsta ao possível carácter *intuitu personae* da posição do designante, o qual só poderá ser verificado no caso concreto, consoante a vontade das partes expressa no contrato.

### 3.3. Momento em que é efectuada a designação beneficiária

#### a) Regime geral

Segundo o art. 198.º, n.º 1 do RJCS, a designação poderá ser efectuada no momento da celebração do contrato mas também em momento posterior, quer através de declaração escrita posterior recebida pelo segurador quer em caso de designação efectuada em testamento, até ao momento da morte da pessoa segura<sup>29</sup>. Nesta medida, a lei admite a designação de beneficiários em diferentes momentos, e ainda que não haja sido designado beneficiário no momento da celebração do contrato ou que o beneficiário fosse o próprio tomador do seguro<sup>30</sup>.

A designação apenas poderá ser efectuada até ao momento do sinistro, uma vez que a lei determina que em caso de ocorrência do sinistro sem ter sido efectuada a designação o direito nascerá na esfera jurídica da pessoa segura (nos casos previstos no art. 198.º, n.º 3 e no art. 212.º, n.º 1 do RJCS) ou dos herdeiros da pessoa segura (no caso previsto no art. 198.º, n.º 2, alínea a) do RJCS).

O titular do direito de efectuar a designação poderá, em regra, designar tantos beneficiários quanto lhe aprouver, ainda que o faça em momentos temporais e por formas distintas, tratando-se de designações beneficiárias revogáveis,

27 Vasques, em anotação ao artigo 198.º do RJCS (Vasques, 2011: 567 e 568).

28 Que configuraria um limite à transmissão do crédito – Menezes Leitão, 2005: 311 e 312.

29 Lambert-Faivre, 1995: 797 e 798; Zumaglia, 1992: 17 e ss.. Já sustentava a admissibilidade da designação através dos três modos hoje consagrados na lei Vaz Serra, 1995: 74 e 75.

30 Em momento (bastante...) anterior à entrada em vigor do RJCS já era sustentada a livre designação de beneficiário em momento posterior à celebração do contrato, conquanto que a opção fosse sustentada *de jure constituendo* – assim, Moitinho de Almeida, 1971: 348. A modificabilidade também é admitida no ordenamento jurídico francês – cfr. Rochex & Courtieu, 1998: 413 e 414.

já que os beneficiários já designados não têm qualquer posição jurídica que se oponha a tais designações<sup>31</sup>. A situação merecerá um tratamento distinto quanto seja efectuada uma designação beneficiária revogável, como explicaremos no ponto seguinte.

*b) Sendo efectuada uma designação beneficiária irrevogável*

A designação beneficiária irrevogável poderá constituir um obstáculo, verificados determinados pressupostos, à designação de outros beneficiários por parte do titular do direito de designar.

A designação de um ou mais beneficiários em momento posterior não implica necessariamente a revogação da designação que haja sido efectuada anteriormente, podendo implicar apenas a distribuição da prestação que venha a ser devida nos termos do contrato por mais titulares, a efectuar nos termos do art. 201.º, n.º 3 do RJCS<sup>32</sup>. Esta é uma questão de interpretação da declaração onde seja efectuada a designação. Apurando-se existir uma verdadeira intenção de revogação da designação irrevogável efectuada a designação será nula, por contrariedade à lei, nos termos do art. 280.º do C.C.. Porém, a irrevogabilidade da designação implica não só que o benefício não poderá ser revogado como que a prestação não poderá ser quantitativamente diminuída pelo tomador do seguro, salvo convenção em contrário, conforme resulta do artigo 199.º, n.º 2 do RJCS<sup>33</sup>. Na medida em que a designação de mais beneficiários afecta a quantia a prestar a cada um, nos termos do artigo 201.º, n.º 3, entendemos que, sendo a designação irrevogável e não tendo o tomador do seguro os direitos de resgate, adiantamento e redução<sup>34</sup>, também não poderá efectuar designações beneficiárias posteriores concorrentes<sup>35</sup>, já que perflhar

---

31 Quanto fica referido apenas tem em conta as posições jurídicas advenientes do contrato de seguro, já que nada impede a possível existência de vínculos de natureza jurídica entre o titular do direito de efectuar a designação e o beneficiário, advenientes de distintas relações jurídicas, que impliquem a responsabilização do designante pela designação de outros beneficiários.

32 Quanto ao funcionamento do art. 201.º, n.º 3, do RJCS, vide Vasques, 2011: 573).

33 Vasques, 2011: 571. Disposição semelhante encontra-se prevista no ordenamento espanhol, onde se estabelece, no artigo 87.º da Ley 50/1980, de 8 de Outubro, que "El tomador perderá los derechos de rescate, anticipo, reducción y pignoración de la póliza si renuncia a la facultad de revocación." Sobre o mencionado artigo vide Tirado Suárez, 2001: 1727 e ss..

34 Vistas, inclusive, como formas tácitas de revogação da designação beneficiária, cfr. Tirado Suárez, 2001: 1737 e ss..

35 Como já o defendia Moitinho de Almeida, 1971: 360 e 361.

entendimento contrário traduzir-se-ia em viabilizar a afectação quantitativa da prestação eventualmente devida ao beneficiário.

O raciocínio não se aplica, obviamente, quando a prestação atribuída ao novo beneficiário seja distinta da prestação atribuída ao beneficiário designado irrevogavelmente (i.e., por exemplo, quando se preveja o pagamento do capital em dívida ao banco e do remanescente aos herdeiros da pessoa segura), e apenas quanto a tal prestação, já que no caso não se verifica qualquer afectação quantitativa da prestação devida ao beneficiário designado irrevogavelmente.

### 3.4. Modo de efectuar a designação beneficiária

#### *a) Designação efectuada na apólice*

O RJCS dispõe acerca do modo de efectuar a designação beneficiária no artigo 198.º, n.º 1, estipulando que “[s]alvo o disposto no artigo 81.º, o tomador do seguro, ou quem este indique, designa o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pelo segurador ou em testamento.” São assim previstos três modos de efectuar a designação beneficiária por forma convencional, das quais a primeira consiste na “designação feita na apólice”<sup>36</sup>.

Embora a lei não o refira expressamente, excepto no que se refere à “declaração escrita posterior *recebida* pelo segurador”, a designação beneficiária é sempre uma declaração negocial com um destinatário a quem tem de chegar para que produza efeitos<sup>37</sup>, já que o segurador precisa de ter conhecimento quanto à designação para que possa saber a quem se encontra vinculado a efectuar a prestação. É sempre, como tal, uma declaração recipiendá<sup>38/39</sup>.

36 Também é assim no direito italiano – cfr. Zumaglia, 1992: 17 e ss.; e Bazzano, 1998: 185.

37 Cfr. Bazzano, 1998: 186. Zumaglia, 1997: 334 a 341-338.

38 Galvão Telles, 2002: 132 e 132.

39 Contra, sustentando a natureza não-recipiendá da designação beneficiária, Moitinho de Almeida, 1971: 349 e ss.. Entendemos que tal defesa se deve apenas a um diferente entendimento quanto ao que seja uma declaração recipiendá. Referindo que a designação efectuada no testamento partilha de natureza não-recipiendá do testamento, Vasques, 2011: 569. Pelo contrário, entendemos que a designação não comunga da natureza não-recipiendá do instituto, exactamente porque, ao contrário da designação sucessória contratual, se destina a ser conhecida pelo segurador que, sem o respectivo conhecimento, não poderá dar execução à designação. I.e., o testamento será não-recipiendá, enquanto que a designação beneficiária deste constante terá de ser dada a conhecer ao segurador para que produza efeitos.

A designação beneficiária poderá não ser efectuada por escrito, atenta a liberdade de forma do contrato estabelecida no art. 32.º do RJCS. Assim, nos termos do art. 35.º do RJCS, o tomador do seguro terá 30 dias, após a entrega da apólice, para invocar qualquer conformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, após o qual só serão invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro. Nesta medida, por razões de certeza e de prova quanto ao beneficiário designado, este terá de constar da apólice, nos termos do art. 37.º, n.º 1 e 2, alínea *b)* e 187.º, n.º 1. Porém, a designação, em si, será efectuada no contrato de seguro, não estando sujeita a qualquer requisito de forma, podendo, inclusivamente, ser transmitida verbalmente, nos termos do art. 32.º do RJCS e dos termos gerais do art. 219.º do C.C..

Indo mais longe, diremos que a lei se quer referir à designação efectuada no contrato de seguro e ainda, por interpretação extensiva, no momento da adesão ao contrato de seguro de grupo<sup>40</sup>, onde não se estipula igualmente qualquer exigência de forma *ad substantiam*. A designação em causa constará, assim, da proposta de seguro emitida por parte do tomador do seguro ou na proposta de adesão emitida pela pessoa segura, nos seguros de grupo<sup>41</sup>.

Para além da proposta de seguro e da declaração de adesão pode haver lugar a outras declarações de onde poderá constar a designação beneficiária, e que não serão emitidas por parte do tomador ou do aderente. Nestes casos, a salvaguarda da exigência da formalização do contrato não funciona, na medida em que a apólice não terá de ser comunicada a estas pessoas. Assim, face à exigência de certeza quanto ao titular do direito decorrente do contrato e à exigência de ponderação na designação, no que respeita ao designante<sup>42</sup>, tomando em consideração a relevância da determinação do titular do direito em caso de sinistro, entendemos que a designação terá de ser efectuada por escrito, ainda que não seja emitida “...em declaração escrita posterior...”.

---

40 Quanto ao seguro de grupo vide o excelente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.07.2014, processo n.º 841/10.0TVPR.T.L1.S1, consultável in “www.dgsi.pt”, que teve por Relator o Juiz Conselheiro Moreira Alves.

41 As quais se tratarão de documentos pré-elaborados por parte do segurador ao qual o tomador ou aderente se limitará a aderir, preenchendo os campos necessários, recaindo tais documentos no âmbito de aplicação da LCCG. Quanto à aplicação da LCCG à proposta de seguro e à proposta de adesão na jurisprudência vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.10.2010, processo n.º 1583/06.7TBPRD.L1.S1, consultável in “www.dgsi.pt”.

42 Sobre as razões tidas em conta para o estabelecimento de exigências de forma para as declarações negociais, nas quais se contam a certeza quanto ao conteúdo do negócio e a ponderação na declaração, Mota Pinto, 1992: 430 e 431.

*b) Designação efectuada em declaração escrita posterior recebida pelo segurador*

A designação efectuada após a emissão da apólice está sujeita a um requisito formal, nos termos do art. 198.º, n.º 1<sup>43</sup>, que estabelece a forma escrita para a declaração. Assim, a designação posterior à apólice que não seja efectuada através de documento escrito será nula, nos termos do artigo 220.º do C.C.<sup>44</sup>.

*c) Designação efectuada em testamento*

A designação poderá ainda ser efectuada em testamento. O facto de a designação ser efectuada em testamento não transforma a natureza da prestação em *mortis causa*<sup>45</sup>, continuando o beneficiário a ser designado por acto *inter vivos*<sup>46</sup>.

Coloca-se a questão de saber se a invalidade do contrato acarretará a invalidade também da designação beneficiária<sup>47</sup>. Pela nossa parte, e uma vez que entendemos que a designação inserta em testamento continuará a constituir uma declaração recipianda, muito embora já não seja dada a conhecer ao segurador pelo próprio declarante, entendemos que se a mesma preencher os requisitos da simples declaração escrita será válida como tal, segundo o princípio do *favor negoti*<sup>48</sup>.

*d) Designação supletiva legal*

Nos números 2 e 3 do artigo 198.º do RJCS vêm previstas regras supletivas para a determinação do beneficiário<sup>49</sup>, aplicáveis em caso de não-designação de beneficiário ou de invalidade, caducidade ou revogação da designação, bem como de pré-morte do beneficiário<sup>50</sup>.

43 Vide a anotação de Vasques ao art. 198.º do RJCS (Vasques,2011: 168 e ss..)

44 Defende o mesmo quanto ao disposto no artigo 1920.º do Codice Civile italiano italiano, Santi, 1965: 555. Quanto à nulidade da não observância do requisito de forma *ad substantiam* no ordenamento jurídico português, Mota Pinto, 1992: 435 e ss..

45 Moitinho de Almeida, 1971: 349 e ss..

46 Santi, 1965: 556. Na jurisprudência: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2014, processo n.º 930/11.4T2AVR.C1.S1, consultável in “www.dgsi.pt”.

47 Tirado Sanchez, , 2001: 1693 e ss. É a posição sustentada por Lobo Xavier, 2013: 11. É também esta a posição seguida pela doutrina italiana. Assim, Zumaglia, 1992: 18.

48 Tirado Sanchez 2001: 1693.

49 Diferente a solução na lei espanhola, que estabelece que em caso de morte sem haver sido efectuada designação beneficiária nem estabelecidas regras para a determinação do beneficiário, o capital “...formará parte del patrimonio del tomador.” – Tirado Sanchez, 2001: 1677 e 1696 e ss.. Também é esta a solução no ordenamento jurídico francês, consoante explica Lambert-Faivre, 1995: 805; Rochex & Courtieu, 1998: 424.

50 Vasques, 1999: 181 e 182.

i. O artigo 198.º, n.º 2 do RJCS

No artigo 198.º, n.º 2 do RJCS são estabelecidas regras supletivas para a determinação do beneficiário do seguro quando o sinistro seja a morte da pessoa segura. Assim, nos termos da alínea *a)*, na falta de designação de beneficiário, os beneficiários serão os herdeiros da pessoa segura; segundo a alínea *b)*, em caso de premoriência do beneficiário quanto à pessoa segura, serão igualmente beneficiários os herdeiros da pessoa segura; na alínea *c)* estabelece-se que em caso de premoriência, e sendo a designação irrevogável, serão beneficiários os herdeiros do beneficiário falecido; solução igualmente estabelecida na alínea *d)*, para o caso de comoriência, sendo a designação irrevogável<sup>51</sup>.

Poderia colocar-se aqui a questão de saber se as normas em causa têm natureza sucessória, i.e., se estamos perante normas que dispõem acerca da atribuição do direito *iure haereditario*. Entendemos, pelo contrário, que estamos perante verdadeiras e próprias normas que operam uma designação supletiva legal, com fundamento em diversos argumentos de natureza literal<sup>52</sup>, histórica<sup>53</sup>, sistemática<sup>54</sup>. Entendemos, assim, consistirem as normas previstas no artigo 198.º, n.º 2 do RJCS em normas de designação supletiva legal, atributivas do direito à prestação do segurador em resultado do contrato, e não por via sucessória<sup>55</sup>.

Não obstante quanto fica referido, as alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 do art. 198.º do RJCS designam como beneficiários os herdeiros da pessoa segura [alíneas *a)* e *b)*] ou do beneficiário falecido [alíneas *c)* e *d)*]. O apuramento de quem seja

51 No ordenamento jurídico belga, pelo contrário, a lei não atribui qualquer direito aos herdeiros do beneficiário, consoante resulta do artigo 175.º da *Loi relative aux assurances*.

52 Decorrente da escolha da expressão "...o capital seguro é prestado...".

53 Resultante do facto de os ordenamentos onde se previa, à data da elaboração do RJCS, que na falta de designação de beneficiário a prestação fazia parte do património do tomador e se transmitia por via sucessória, a lei se contentar em afirmar isso mesmo e reenviar a matéria para a lei reguladora das sucessões. Neste sentido, quanto ao ordenamento jurídico francês, Rochex & Courtieu, 1998: 424; Quanto ao ordenamento jurídico espanhol, vide Tirado Sanchez, 2001: 1696 e ss..

54 Já que a matéria das sucessões se encontra condensada no Livro V do Código Civil, afigurando-se estranha a previsão de normas sucessórias em diploma especial, para mais não determinantes de alterações às normas sucessórias gerais. Em sentido contrário à posição por nós defendida vide Lima Rego, 2010: 611 e 612. Na doutrina italiana, e mesmo sem existir norma legal expressa na lei neste sentido, já defendia esta solução Zumaglia, 1992: 26.

55 Para maiores explicações vide Duarte Santos, 2015a: 23-24. É assim, de resto, que a doutrina que se tem pronunciado acerca do tema tem entendido o artigo. Neste sentido, vide as anotações de Vasques e de Romano Martinez ao art. 198.º do RJCS (Vasques, 2011: 168 ss. e Romano Martinez, 2011: 168 e ss.). Também, Ferreira de Almeida, 2013: 263, e Lobo Xavier, 2013: 12.

beneficiário implica assim a remissão para o regime do direito das sucessões em matéria de sucessão legítima, estabelecidas nos artigos 2131.º a 2155.º do C.C.<sup>56</sup> e, em especial, para o art. 2133.º, nos termos do qual se identificarão os concretos beneficiários do contrato de seguro, bem como os artigos 2134.º e 2135.º, que estabelecem a preferência de classes e de proximidade de graus de parentesco<sup>57</sup>. Assim, para efeitos da designação supletiva legal operada nos termos do art. 198.º, n.º 2 do RJCS, serão beneficiários as pessoas que se insiram nas seguintes classes, por ordem de preferência: o cônjuge e os descendentes; o cônjuge e os ascendentes; os irmãos e seus descendentes; outros colaterais até ao quarto grau; e, finalmente, na sua falta, o Estado.

Uma vez que estamos perante normas atributivas do direito à prestação do segurador em resultado do contrato, e não por via sucessória, será totalmente irrelevante quer a aceitação<sup>58</sup> quer o repúdio da herança<sup>59</sup>. Com efeito, a remissão para o regime sucessório começa e acaba no apuramento de quem seja herdeiro à data da abertura da sucessão<sup>60/61</sup>.

Estando perante normas de designação, ainda que de natureza supletiva legal, aplicam-se as regras previstas no artigo 201.º, n.º 3 e 4, quanto à

56 Quanto à sucessão legítima vide Galvão Telles, 2004b: 15 e ss..

57 Galvão Telles, 2004b: 19 e 20.

58 Galvão Telles, 2004a: 53 e ss.

59 Quanto ao repúdio da herança, Galvão Telles, 2004a: 69 e ss..

60 Quanto ao chamamento e aos seus efeitos, Galvão Telles, 2004a: 69 e 70. No sentido proferido no texto, muito embora quando esteja em causa designação efectuada por parte do designante e não uma designação supletiva legal, vide o aresto comentado e o comentário de Zumaglia, 1997: 334 a 340.

61 De facto, tanto a aceitação quanto o repúdio são actos de vontade dirigidos a uma situação puramente sucessória, não fazendo qualquer sentido que o putativo beneficiário adquira ou perda um direito que lhe caberia em resultado do contrato de seguro por força de um acto negocial não dirigido a tal relação jurídica. Sendo certo que nada impede que o beneficiário pretenda usufruir da posição de beneficiário e não da vocação sucessória, nomeadamente tendo em atenção a eventual inexistência de património na herança e a carga burocrática que a aceitação da herança poderá implicar. Finalmente, encontrando-se disposto no artigo 201.º, n.º 2 que em caso de dúvida resultante da interpretação de designação genérica a favor de “herdeiros” se devem considerar como beneficiários os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento, irrelevarão quaisquer alterações posteriores à data da abertura da sucessão, a partir da qual se poderá efectuar a aceitação ou o repúdio, o que constitui um elemento sistemático não despidendo para efeitos de interpretação do art. 198.º, n.º 2 do RJCS. Entendemos, assim, serem totalmente irrelevantes quer a aceitação quer o repúdio da herança para efeitos de aplicação do art. 198.º, n.º 2 do RJCS. Assim, Duarte Santos, 2015a: 25-26. Na lei alemã existe disposição expressa no sentido da irrelevância do repúdio no que respeita à posição de beneficiário do contrato de seguro de vida, constante do § 160, n.º 2, segunda parte do *Versicherungsvertragsgesetz*, de 23 de Novembro de 2007.

distribuição da prestação<sup>62</sup>, e não as regras previstas nos artigos 2139.º e seguintes do C.C.<sup>63</sup>

ii. O artigo 198.º, n.º 3 do RJCS

Finalmente, o artigo 198.º, n.º 3 estabelece regras para a determinação do beneficiário do seguro no seguro de sobrevivência, estabelecendo a regra supletiva de que tanto no caso de falta de beneficiário como de premoriência do beneficiário designado, o beneficiário será a própria pessoa segura, o que nos parece decorrer do facto de a lei ter entendido por acertado conceder à pessoa que corre o risco primário a prestação decorrente do contrato, em obediência àquela que seria a normal vontade do titular do direito de designar.

iii. O artigo 212.º do RJCS

Embora não se trate de uma verdadeira e própria designação supletiva de fonte legal, cabe ainda fazer referência ao artigo 212.º do RJCS, que estabelece a presunção de que, nos seguros de acidentes pessoais que respeitem a terceiro, e não ao tomador, o beneficiário será a própria pessoa segura. Esta presunção é ilidível, conforme se retira do número 2 do preceito, que admite a designação de outrem<sup>64</sup>.

O campo de aplicação da norma parece-nos manifestamente reduzido<sup>65</sup>, na medida em que serão raros os casos em que uma designação, vertida na apólice ou, em todo o caso, efectuada por escrito, suscite dúvidas quanto ao beneficiário designado ser ou não a pessoa segura. Coloca-se a hipótese, porém, de não existir dúvida quanto ao beneficiário, mas sim uma verdadeira e própria falta de designação. Nestas situações entendemos dever ser considerado beneficiário a pessoa segura, por aplicação do artigo 198.º, n.º 3, *ex vi* do art.

62 Apontando o facto, embora apenas refira a aplicação do artigo 201.º, n.º 3, alínea a) para o caso do artigo 198.º, n.º 2, alínea a), Vasques, 2011: 570.

63 Já que nada comanda uma solução diferente, antes sendo esta a única posição coerente do ponto de vista sistemático.

64 Acerca do funcionamento do artigo 212.º do RJCS, Brito, 2011: 613 e 614).

65 Segundo Brito (2011: 613 e 614), norma similar encontrar-se-ia prevista no § 179, n.º 1 do *Versicherungsvertragsgesetz* alemão, de 23 de Novembro de 2007. No entanto, a norma mencionada pelo Autor não estipula que em caso de dúvida a pessoa segura será beneficiária, mas sim que em caso de dúvida o contrato se terá por estabelecido por conta da pessoa segura, o que em todo o caso tornará a pessoa segura a titular dos direitos decorrentes do contrato de seguro, nos termos do § 44.º, n.º 1. Por outro lado, também é certo que em tal diploma inexistente qualquer norma como a do art. 198.º do RJCS, o que poderá facilitar a compreensão da norma no contexto do *Versicherungsvertragsgesetz*.

211.º, n.º 1 do RJCS, que opera a designação supletiva legal da pessoa segura nos seguros de sobrevivência.

iv. Decorrências suplementares da opção de previsão de designação beneficiária supletiva legal

O regime do 198.º, n.º 2 e n.º 3 do RJCS vem clarificar o regime aplicável à designação beneficiária, demonstrando a sua clara distinção quanto ao regime sucessório, apenas chamado para efeitos de determinação dos beneficiários quando esteja em causa o art. 198.º n.º 2, não sendo relevante para lá de tal fim.

As regras do art. 198.º serão extensíveis aos seguros de pessoas não directamente abrangidos pelas normas dos números 2 e 3, quer por via dos artigos 184.º, 207.º e 211.º do RJCS<sup>66</sup>, quer, por via analógica, a todos os seguros em que se afigurem procedentes as mesmas razões determinantes das soluções legais estabelecidas neste artigo.

### 3.5. A interpretação da designação beneficiária

*a) Designação directa e indirecta*

A declaração de designação beneficiária carece, como qualquer declaração negocial, de ser interpretada<sup>67</sup>. Esta interpretação da declaração pode ser mais ou menos complexa, tendo sido levantadas especiais dúvidas no que respeita a certas designações indirectas. De facto, a designação pode ser directa ou indirecta (também referida como genérica): será directa quando o beneficiário é identificado de forma individualizada e completa na designação e indirecta quando a designação apenas fornece elementos para identificar o beneficiário no momento do sinistro, caso em que o beneficiário não se encontra determinado, devendo ser, contudo, determinável<sup>68</sup>, sendo exigida uma ulterior

66 No caso do seguro de saúde não se encontra expressamente prevista a aplicação do regime da designação beneficiária face ao tipo de risco objecto do contrato, que sempre implicará a prestação de cuidados de saúde às pessoas determinadas no contrato de seguro ou a realização de algum tipo de prestação que a beneficie directamente (quanto à admissibilidade de diferentes modalidades de prestações como objecto do contrato de seguro de doença – Ferreira de Almeida, 2013: 259 e 260). Nesta medida, no seguro de saúde beneficiário será a pessoa segura, a quem serão prestados os cuidados de saúde, tal como no seguro de sobrevivência será beneficiário a pessoa segura.

67 Menezes Cordeiro, 2000: 535.

68 Quanto à verificação do requisito de determinabilidade da designação indirecta vide Rochex & Courtieu, 1998: 415 e 416.

operação de determinação do beneficiário concreto<sup>69</sup>. Algumas designações foram objecto de maior atenção por parte da doutrina e da jurisprudência atento o facto de assumirem contornos de tipicidade social, como sejam designações como “para os meus herdeiros”, “para os meus filhos” ou “a favor da minha mulher”<sup>70</sup>.

*b) Regras gerais*

Enquanto declaração negocial que é a designação beneficiária deverá ser interpretada com atinência às directrizes estabelecidas nos artigos 236.º e ss. do C.C.<sup>71</sup>. De destacar que a “designação feita na apólice” não obedece a qualquer forma legalmente estabelecida, devendo, assim, a interpretação da cláusula ser efectuada nos termos dos artigos 236.º e 237.º. A declaração deverá ser assim interpretada segundo a impressão do destinatário<sup>72</sup>, em termos objectivos, devendo a bitola de diligência exigida ao declaratário ser substancialmente elevada, uma vez que se trata do segurador, i.e., de um profissional habilitado, com a ressalva de que a declaração não poderá valer com sentido com o qual o declarante não possa razoavelmente contar, a menos que o segurador conheça a vontade real do declarante. Já no que respeita à declaração escrita posterior, na qual se deverá integrar qualquer designação não efectuada por tomador ou aderente ao contrato de seguro, conforme vimos anteriormente, há que atender igualmente ao artigo 238.º, n.º 1 do C.C..

Cabe ainda referir o artigo 237.º do C.C.. Embora o contrato de seguro seja sempre um negócio jurídico oneroso a designação beneficiária, como veremos, poderá constituir uma atribuição gratuita ou onerosa, no que se refere ao beneficiário. Atento o exposto, e considerando as preocupações que enformam as soluções ínsitas no artigo 237.º do C.C.<sup>73</sup>, aplicar-se-á a primeira parte do preceito caso a atribuição a efectuar ao beneficiário seja gratuita e a segunda parte caso a atribuição a efectuar seja onerosa.

69 Zumaglia, 1997: 337.

70 Moitinho de Almeida, 1971: 352 e 353; José Vasques, 1999: 359 e ss.; Tirado Suárez, 2001: 1701 e ss..

71 Quanto à interpretação das cláusulas contratuais no âmbito do contrato de seguro, Romano Martinez, 2006: 83 e ss.. Quanto à interpretação das declarações negociais em geral, Menezes Cordeiro, 2000: 551 e ss.; Pais de Vasconcelos, 2005: 388 e ss.; Alberto Vieira, 2006: 42 e ss..

72 Sobre as teorias da interpretação das declarações negociais, vide Ferrer Correia, 2001: 155 e ss.; em especial quanto à teoria da impressão do destinatário, 188 e ss..

73 Menezes Cordeiro, 2000: 556 e ss..

*c) A designação através de cláusulas contratuais gerais*

Muitas vezes a designação é efectuada pela mera aceitação, por parte do tomador ou aderente, de uma designação supletiva, pré-elaborada pelo segurador sem prévia negociação individual, constante da proposta de seguro ou de adesão<sup>74</sup>.

Nesta situação o designante não será o enunciante da designação, pelo que se deve considerar como declarante o segurador e declaratário o designante<sup>75</sup>, para efeitos de aplicação das regras previstas nos artigos 236.º e ss. do C.C.. Por outro lado, a designação será abrangida pelo regime estabelecido na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG), previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, aplicando-se, nomeadamente, o artigo 11.º<sup>76</sup>.

*d) A designação efectuada através de testamento*

No caso da designação efectuada em testamento coloca-se a questão de saber se se deverá aplicar o art. 2187.º do C.C.. Porém, mesmo quando a designação seja efectuada em testamento esta não será uma disposição testamentária, destinando-se a ser conhecida pelo segurador. Neste termos, a interpretação deverá ser efectuada segundo as regras gerais de interpretação das declarações negociais, tendo em conta os artigos 236.º e seguintes do C.C., e não segundo o artigo 2187.º do C.C.<sup>77</sup>, sendo aplicável ao caso o artigo 238.º do C.C., já que a declaração está sujeita a forma escrita, nos termos do artigo 198.º, n.º 2 do RJCS<sup>78</sup>.

---

74 É comum a inserção de normas relativas à determinação do beneficiário nas cláusulas gerais dos contratos de seguro.

75 Alertando para esta situação quanto às cláusulas contratuais gerais previstas em contrato de seguro, Romano Martinez, 2006: 87 e 88.

76 Vasques, 1999: 352 e ss.; Romano Martinez, 2006: 88 e 89.

77 A orientação subjectivista subjacente ao artigo 2187.º do C.C. explica-se pela específica natureza do acto de última vontade e pela desnecessidade de protecção do declaratário contraposta à manifesta necessidade de garantir o respeito pelos desejos do *de cujus*, posição esta que já seria sustentável perante o Código Civil de 1867, cfr. Ferrer Correia, 2001: 224 e ss..

78 Em sentido contrário, afirmando, embora não fundamentando, a aplicação dos artigos 2179.º e seguintes do C.C., Vasques, 1999: 363.

e) *As normas interpretativas constantes do RJCS*

i. O artigo 201.º do RJCS

i.i. Designação de filhos de determinada pessoa

O artigo 201.º, n.º 1 resolve as dúvidas interpretativas que podem nascer da designação genérica de “filhos” de determinada pessoa enquanto beneficiários do seguro, estabelecendo que se entenderá a designação por efectuada a favor de todos os filhos que sobreviverem à pessoa em causa e aos descendentes dos que faleceram em sua representação<sup>79/80</sup>.

i.ii. Designação de herdeiros ou de cônjuge

O artigo 201.º, n.º 2 trata da designação genérica de “herdeiros” ou do “cônjuge”, estipulando que, em caso de dúvida, serão beneficiários os herdeiros legais ou o cônjuge que o sejam à data do falecimento<sup>81</sup>.

A lei remete a determinação de quem seja beneficiário para as regras aplicáveis ao apuramento dos herdeiros legais previstas no artigo 2133.º do C.C., pelo que serão beneficiários os herdeiros legais integrantes da primeira classe de sucessores preenchida e de acordo com a proximidade do grau de parentesco<sup>82</sup>.

79 Segue-se aqui de forma próxima a solução prevista no artigo 172.º da Loi relative aux assurances de 4 de Abril de 2014. Similar é a solução prevista no 85.º da Ley de Contrato de Seguro espanhola, com a diferença de que nesta se prevê que em caso de falecimento de filho a prestação reverterá para os seus descendentes. Quanto à solução prevista na lei espanhola vide Tirado Sanchez, 2001: 1701 e ss.. Também na doutrina italiana se defende a bondade da solução – cfr. Zumaglia, 1992: 21.

80 Era a posição sustentada por Moitinho de Almeida, 1971: 355. O Autor, seguindo Donati (1956: 605), apontava que se devem considerar incluídos os filhos adoptivos, posição naturalmente ligada à época em que o texto foi escrito, já que hoje seria absolutamente insustentável outra posição face à equiparação entre filhos naturais e filhos adoptados plenamente. Pelos mesmos motivos se afigura hoje insustentável a posição de que tratando-se de filhos de terceiro que não o designante e sendo a designação *donandi causa*, os filhos adoptados após a designação não seriam abrangidos. O artigo 201.º, n.º 1 não distingue e o art. 1986.º do C.C. afasta a admissibilidade de tal diferenciação.

81 Segue-se também neste aspecto o disposto no artigo 85.º da Ley del Contrato de Seguro espanhola – Tirado Sanchez, 2001: 1701 e 1706 e ss.. Já defendia a presunção de que a designação genérica a favor dos herdeiros tinha em vista os herdeiros à data da morte Vaz Serra, 1955: 72. Dando conta de diferentes posições quanto à interpretação a dar à estipulação beneficiária, Moitinho de Almeida, 1971: 354 e 355. Sustentando a posição segundo a qual se deveria ter por beneficiário o cônjuge à data da designação, Donati, 1956: 605 e 606; e também Zumaglia, 1992: 21. Na lei francesa encontra-se expressamente estabelecido que em caso de designação a favor do cônjuge a prestação reverterá para o cônjuge que o for à data da “exigibilidade”. Rochex & Courtieu, 1998: 413 e 417.

82 Remete-se aqui para quanto ficou *supra* referido acerca da determinação do beneficiário nos termos do art. 198.º, n.º 2, no ponto 3.4.d).i.. Esta é a solução defendida na jurisprudência e doutrina italianas – cfr. Zumaglia, 1997: 339.

Por outro lado, apenas interessa conhecer os herdeiros legais “...que o sejam à data do falecimento”, como critério para a determinação do beneficiário. Nesta medida, irreleva a hipotética situação sucessória à data em que a designação seja efectuada, tal como irrelevantes quaisquer alterações ocorridas entre a morte e a data da interpelação a pagamento ou da aceitação do sinistro participado<sup>83</sup>. Nomeadamente, a aceitação e o repúdio da herança serão indiferentes para efeitos de determinação do beneficiário<sup>84</sup>.

i.iii. Quanto à distribuição da prestação havendo múltiplos beneficiários

No artigo 201.º, n.º 3 encontram-se previstas algumas regras quanto à distribuição da prestação havendo múltiplos beneficiários, as quais são supletivas, nos termos do n.º 4 do preceito.

Por regra, a prestação é efectuada em partes iguais a todos os beneficiários, sendo no entanto estabelecidas algumas excepções, previstas nas alíneas a) e b).

Nos termos da alínea a), sendo beneficiários os herdeiros da pessoa segura a prestação será distribuída de acordo com os princípios prescritos para a sucessão legítima, previstos nos artigos 2131.º e seguintes do C.C.<sup>85</sup>.

Segundo a alínea b), no caso de premoriência de um dos beneficiários quanto aos outros, a parte que caberia ao beneficiário falecido será distribuída pelos seus herdeiros<sup>86</sup>. Esta norma deve ser interpretada conjugadamente com o

83 Assim, vide o acórdão da Corte Suprema di Cassazione, Sez. I – 14 maggio 1996, bem como o comentário ao referido aresto *in* Zumaglia, 1997: 334 a 340.

84 Posição semelhante é sustentada perante a lei francesa por Rochex & Courtieu, 1998: 415 e 416 (“... le vocation héréditaire n’intervenant que pour le calcul de la part de chacun.”). Para mais argumentos remetemos, novamente, para quanto ficou referido no ponto 3.4.d.i. do presente estudo.

85 Solução expressamente estabelecida, igualmente, na lei francesa – cfr. Rochex & Courtieu, 1998 413 e ss.; na lei espanhola – Tirado Sanchez, 2001: 1718 e ss.; e no § 160, n.º 2, primeira parte do *Versicherungsvertragsgesetz* alemão, de 23 de Novembro de 2007. A solução não parece colher o apoio da doutrina e jurisprudência italianas – assim, Zumaglia, 1997: 33.

86 No ordenamento jurídico espanhol está prevista solução diversa, prevendo-se que a parte não adquirida por um beneficiário acrescerá às dos restantes, no que constitui uma previsão expressa de direito de crescer em negócios *inter vivos* – cfr. Tirado Suárez, 2001: 1722 e ss.. No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.03.2013, processo n.º 338/11.ITVLSB.L1.S1, consultável *in* “www.dgsi.pt”, é expressamente afastada a hipótese de aplicação do direito de crescer fora do âmbito sucessório e, logo, à distribuição da prestação devida aos beneficiários de um contrato de seguro. O Acórdão em causa padece, no entanto, de um vício de raciocínio anterior. De facto, no caso em apreço foi celebrado um contrato de seguro de vida tendo por beneficiários os herdeiros legais da pessoa segura, que veio a ser assassinada pela sua cónjuge, declarada indigna. Assim, decidiu-se no aresto não atribuir a prestação que seria devida à cónjuge indigna, correspondente a 50% do capital devido, atribuindo ao outro herdeiro a percentagem que sempre lhe caberia caso a indigna recebesse o montante devido nos termos do contrato. Na realidade, estando o

artigo 198.º do RJCS, que especifica, pretendendo significar que os herdeiros do beneficiário falecido não terão direito a partes iguais às que caberão aos beneficiários sobreviventes, mas apenas à distribuição entre si da parte que caberia ao beneficiário falecido caso este estivesse vivo<sup>87</sup>.

A norma faz uma referência pouco compreensível aos descendentes da pessoa segura que não deverá, contudo, ser empolada<sup>88</sup>. É no artigo 198.º que se estabelecem regras para a determinação supletiva legal dos beneficiários de contrato de seguro de pessoas, enquanto que no artigo 201.º, n.º 3 se pretende apenas estabelecer regras supletivas quanto à distribuição da prestação do segurador entre múltiplos beneficiários. Nesta medida, a referência a “descendentes” deverá ser interpretada como uma referência a “herdeiros”, em concordância com o artigo 198.º do RJCS<sup>89</sup>.

#### ii. O artigo 212.º, n.º 1 do RJCS

Sendo a pessoa segura de um contrato de seguro de acidentes pessoais distinta do tomador do seguro, em caso de dúvida, será a pessoa segura o beneficiário<sup>90</sup>. Atende-se assim àquela que será a normal vontade das partes no contrato considerando a pessoa que suporte o risco primário em causa<sup>91</sup>.

### 3.6. Designação beneficiária revogável e irrevogável

Por regra, a pessoa que designou o beneficiário tem o direito de revogar ou alterar a designação a qualquer momento, consoante resulta do artigo 199.º, n.º 1 do RJCS<sup>92</sup>, uma vez que a designação radica na vontade do designante

---

segurador obrigado à entrega do capital seguro a quem seja beneficiário e não havendo outros beneficiários, ou caducando ou sendo revogada a designação quanto a estes, o capital seguro deve ser integralmente atribuído ao beneficiário único, não por via do direito de acrescer, correctamente julgado inaplicável na situação em apreço, mas por via do regime contratual colocado em vigor através do contrato de seguro.

87 Não concordamos assim com Vasques, que considera existir uma aparente contradição entre os artigos 201.º, n.º 3, alínea b) e 198.º, n.º 2, alínea b) – cfr. Vasques, 2011: 573. Vide também Lobo Xavier, 2013: 15-18.

88 “Descendentes” serão os filhos, netos, bisnetos... *do de cujus*.

89 Em sentido contrário, Lobo Xavier, 2013: 14-18.

90 Quanto ao art. 212.º, n.º 1 do RJCS, Brito, 2011: 613.

91 Conforme quanto ficou mencionado no ponto 3.4.d).iii.. *supra*.

92 A lei refere que “[a] pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação...”, no que não deve ser entendido como fortuito. A doutrina maioritária inclina-se para considerar o direito de revogação da designação como estritamente pessoal. Neste sentido vide Moitinho

e tal vontade pode mudar com o decurso do tempo<sup>93</sup>, sendo este um direito estritamente pessoal do titular, não podendo ser exercido por parte dos seus herdeiros<sup>94</sup>, credores<sup>95</sup> ou por parte do administrador da insolvência<sup>96</sup>. Poderá, no entanto, ser exercida por parte do tutor do titular incapaz<sup>97</sup>. As excepções a tal regra reconduzem-se às situações em que tenha havido renúncia expressa à faculdade de revogação do contrato<sup>98</sup> e, nos seguros de sobrevivência, ao caso de adesão por parte do beneficiário<sup>99</sup>, a qual terá de ser efectuada por declaração remetida ao segurador e ao tomador do seguro, nos termos do artigo 447.º, n.º 3 do C.C.. Em todo o caso, o direito de revogar ou alterar a designação

---

de Almeida, 1971: 359; Santi, 1965: 562; Zumaglia, 1992: 21; Bazzano, 1998: 187; Chabannes & Gauclin-Eymard, 1996: 108; Lambert-Faivre, 1995: 800.

93 Zumaglia, 1992: 22.

94 O direito deve ter-se por estritamente pessoal e, logo, intransmissível aos herdeiros do designante, no que se deve ter por acertado face aos valores em presença, nomeadamente a protecção da vontade do designante perante o natural interesse económico dos seus herdeiros à eventual titularidade da prestação do segurador. No sentido da intransmissibilidade do direito de revogação do benefício em caso de morte do designante vide Bazzano, 1998: 187; Chabannes & Gauclin-Eymard, 1996: 108. Admitindo a transmissão em termos restritivos Lambert-Faivre, 1995: 800.

95 Neste sentido, Santi, 1965: 562; Moitinho de Almeida, 1971: 359; Chabannes & Gauclin-Eymard, 1996: 108; e Lambert-Faivre, 1995: 800. Na jurisprudência, vide o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05.11.2011, processo n.º 7470/05.9TBVFR-A.P1, consultável in “www.dgsi.pt”.

96 Sustentando a insuceptibilidade de revogação por parte do administrador da insolvência do designante, Zumaglia, 1992: 21.

97 Seguimos assim o entendimento de Tirado Sanchez, 2001: 1730; Rochex & Courtieu, 1998: 421. Não foi esta a solução acolhida na lei belga, que nega tal possibilidade, conforme se retira do artigo 176.º da *Loi relative aux assurances*.

98 Segundo o artigo 199.º, n.º 1, a renúncia deve ser expressa. A renúncia, tal como a designação, será efectuada por escrito, atenta a exigência de forma prevista para a declaração de designação efectuada após a celebração do contrato, tratando-se de uma declaração recipianda. De facto, tal como a designação posterior deve ser efectuada por escrito e deve ser comunicada ao segurador para que produza efeitos, também a sua revogação ou alteração deve seguir a mesma forma e estar sujeita à mesma exigência de conhecimento. No direito italiano é expressamente previsto no artigo 1921.º do *Codice Civile* que a renúncia deverá ser efectuada por escrito e comunicada ao segurador, conforme Santi, 1965: 562 e 563. Sustentando a exigência de forma escrita, Vasques, 1999: 178.

99 Assim, nos seguros de sobrevivência o exercício do direito potestativo de adesão por parte do beneficiário consolida a situação jurídica atribuída através da designação beneficiária na respectiva esfera jurídica, numa clara aproximação ao regime do contrato a favor de terceiro – sobre o exercício do poder potestativo de adesão nos contratos a favor de terceiro vide Vaz Serra, 1955: 130 e ss.; Leite de Campos, 1980: 119 e ss.. A lei mantém assim a distinção entre os efeitos da adesão no seguro de vida em caso de morte e no seguro de sobrevivência que resultaria da aplicação do artigo 448.º do C.C., de que dava nota, em termos críticos, Moitinho de Almeida, 1971: 356 e ss.. Quanto ao paralelismo imperfeito com o regime do C.C., face ao facto de que a vida que referencia o momento do cumprimento da promessa não ser necessariamente a do promissário – Martins, 2010: 70 a 73. No ordenamento jurídico francês a aceitação torna a designação irrevogável também no caso dos seguros de vida em caso de morte, cfr. Lambert-Faivre, 1995: 801.

cessam no momento em que o beneficiário adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras, nos termos do artigo 199.º, n.º 3<sup>100</sup>.

Tornando-se a designação irrevogável nos termos do n.º 1, estabelece o artigo 199.º, n.º 2 que salvo convenção em contrário, o tomador do seguro perde os direitos de resgate, de adiantamento e de redução<sup>101</sup>. Por outro lado, em caso de não pagamento do prémio na data do vencimento o segurador tem o ónus de interpelar o beneficiário, no prazo de trinta dias, para, querendo, substituir-se ao tomador no pagamento, sob pena de serem inoponíveis ao beneficiário as consequências convencionadas para a falta de pagamento do prémio, consoante dispõe o artigo 204.º, n.º 1 e 2 do RJCS<sup>102</sup>.

Embora a lei não o refira expressamente, a revogação poderá ser efectuada através de declaração escrita<sup>103</sup>, em testamento<sup>104</sup> ou até de forma tácita<sup>105</sup>, sendo sempre exigida a comunicação ao segurador ou o seu conhecimento como requisito de eficácia da revogação<sup>106</sup>.

No n.º 4 do artigo 199.º estabelece-se que tendo a pessoa segura designado o beneficiário ou assinado conjuntamente com o tomador do seguro a proposta

100 A norma pareceria desnecessária por redundante, já que se o beneficiário adquiriu o direito (e não uma expectativa, um precário ou qualquer outra situação jurídica distinta...) a sua esfera não poderia, naturalmente, ser unilateralmente afectada por parte do designante. Também neste sentido, Tirado Sanchez, 2001: 1734. No entanto, clarifica-se que o direito de revogação amplamente admitido no n.º 1 tem como limite temporal o momento em que o beneficiário adquire o direito, não ficando a situação jurídica do beneficiário sujeita a alterações unilateralmente provocadas pelo designante. Também nos PEICL se opta por clarificar tal situação, no artigo 11:101, 2, b) – ctd. Heiss & Cerini, 2008: 95 e 96.

101 Conforme se encontra igualmente previsto no artigo 87.º da Ley de Contrato de Seguro espanhola. Explica Francisco Javier Tirado Sanchez que com a irrevogabilidade perde o tomador os direitos patrimoniais decorrentes do contrato de seguro, assim se evitando a revogação tácita da designação beneficiária – assim, Tirado Sanchez, 2001: 1740 e ss..

102 Quanto ao artigo 204.º do RJCS, vide Ribeiro, 2011: 581 e 582.

103 Defendendo a forma escrita da designação e da revogação da designação beneficiária com fundamento na extensão a estas da razão de ser da forma legal do contrato de seguro, Moitinho de Almeida, 1971: 358.

104 Bazzano, 1998: 186; Zumaglia, 1992: 23.

105 Entre as formas de revogação tácita encontram-se o resgate, a antecipação, o penhor e a redução do capital seguro, cfr. Tirado Sanchez, 2001: 1735 e ss.; Também Vasques, 1999: 175 e ss., em especial a 179. Admitia a revogação tácita perante o ordenamento jurídico italiano Santi, 1965: 562. Perante o ordenamento jurídico francês, Rochex & Courtieu, 1998: 421 e 422.

106 A regra está expressamente consagrada no que respeita à revogação decorrente da alteração do beneficiário, e que se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro. O diploma, aplicável aos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais e às operações de capitalização com beneficiário em caso de morte do segurado ou do subscritor (nos termos do art. 1.º n.º 1 do diploma, com as excepções previstas no n.º 2 do artigo) estipula, no seu artigo 3.º, n.º 2, que o titular do direito tem de comunicar por escrito ao segurador a intenção de alteração do beneficiário na vigência do contrato.

de seguro de que conste a designação beneficiária, a alteração da designação por parte do tomador do seguro carece do acordo da pessoa segura, sem o qual o acto não será válido. A norma visa a protecção da pessoa segura quanto à identidade do beneficiário face ao facto de a titularidade do direito de designar beneficiário caber, por regra, ao tomador do seguro, nos termos do artigo 198.º, n.º 1 do RJCS. Nesta medida se compreende a ressalva constante da última parte do artigo 199.º, n.º 4 – “...sem prejuízo do disposto no seguro de grupo.” – já que na situação aí referida a titularidade do direito de designar cabe à própria pessoa segura.

Fora dos casos previstos no n.º 4, dispõe o n.º 5 do artigo 199.º do RJCS que a alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da pessoa segura ou sem o seu acordo lhe deve ser comunicada por parte do segurador. Nestes termos, aqui, ao contrário do que sucede nos casos previstos no n.º 4, não é exigido o acordo da pessoa segura para a alteração, sendo apenas exigida a comunicação da alteração. A norma visa a protecção da pessoa segura, podendo a sua violação gerar responsabilidade civil do segurador perante esta.

### **3.7. Alteração da prestação atribuída ao beneficiário**

A alteração da prestação atribuída ao beneficiário poderá ser efectuada nos mesmos termos em que pode ser efectuada a revogação do benefício, já abordados no ponto anterior. Nestes termos, a irrevogabilidade da designação implica a inalterabilidade do objecto imediato e do objecto mediato da obrigação<sup>107</sup>. Já não sendo a designação irrevogável o designante poderá alterar o objecto da obrigação, até ao momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras (consoante estabelece o artigo 199.º, n.º 3 do RCJS), e cumprido que seja o artigo 199.º, n.º 4. A situação conhece no entanto cambiantes que importa ter em atenção, e de que daremos conta em seguida.

Deve-se ter em atenção que, por regra, a irrevogabilidade da designação implica não só que o benefício não poderá ser revogado como que a prestação não poderá ser quantitativamente diminuída por parte do tomador do seguro, conforme resulta do artigo 199.º, n.º 2 do RJCS<sup>108</sup>. O artigo 199.º, n.º 2 admite, porém, convenção em contrário, admitindo que o tomador do seguro mantenha

---

107 Sobre o objecto da obrigação, Antunes Varela, 2015a: 78 e ss..

108 Que estabelece a perda dos direitos de resgate, adiantamento e redução por parte do tomador do seguro. Remetemos novamente para a explicação avançada por Tirado Sanchez, 2001: 1740 e ss..

direitos de resgate, adiantamento ou redução sobre a provisão matemática. Vejamos em que se traduzem tais direitos e de que forma afectam a posição jurídica do beneficiário.

A redução consiste na diminuição da prestação devida por parte do segurador em caso de falta de pagamento dos prémios devidos nos termos do contrato de seguro<sup>109</sup>. Tal pode-se tratar de um eventual direito do tomador ou do segurador, conforme resulta dos artigos 194.º e 203.º do RJCS<sup>110</sup>. Em todo o caso, traduzir-se-á sempre numa afectação da prestação do segurador prevista no contrato. Assim, o exercício do direito de redução previsto no contrato implica a variabilidade da prestação eventualmente atribuída ao beneficiário no termo do contrato.

Idêntica variabilidade existirá sempre que se encontre previsto o direito ao adiantamento. O adiantamento traduz-se na concessão de crédito por parte do segurador ao tomador do seguro, consistente no adiantamento sobre o capital seguro nos termos do contrato, tendo por base o valor da provisão matemática, consoante decorre do artigo 105.º do RJCS<sup>111</sup>. O RJCS admite no seu art. 199.º, n.º 2 a atribuição do direito de adiantamento ao tomador do seguro, mesmo que não se trate do beneficiário do contrato, o que afasta a operação do simples e próprio adiantamento e o aproxima da concessão de crédito<sup>112</sup>.

Havendo lugar à restituição da quantia objecto do adiantamento antes do momento em que se verifica o sinistro, bem como ao pagamento dos juros correspondentes ao tempo decorrido, o segurador procederá ao pagamento da prestação devida nos termos do contrato ao beneficiário. Não existirá aqui

---

109 Sobre a redução, na doutrina portuguesa, Vasques, 2011: 560 e 561; Moitinho de Almeida, 1971: 328 e ss.. Na doutrina francesa, Lambert-Faivre, 1995: 775 e ss.; Rochex & Courtieu, 1998: 453 e 454; Chabannes & Gauclin-Eymard, 1996: 192 e ss.; Couilbault, Eliashberg & Latrasse, 2002: 330.

110 Neste sentido, vide as anotações de Vasques (2011: 560 e 561) e de Ribeiro (2011: 575 ss.), respectivamente, aos artigos 194.º e 203.º do RJCS...

111 Sobre o adiantamento no direito português vigente, Vasques, 2011: 564 e ss.. Na doutrina francesa, Lambert-Faivre, 1995: 779; Rochex & Courtieu, 1998: 458 e ss.; Chabannes & Gauclin-Eymard, 1996: 190 e ss.; Couilbault, Eliashberg & Latrasse, 2002: 332.

112 Moitinho de Almeida rejeitava a aproximação do adiantamento ao “empréstimo” com fundamento na existência de um direito de crédito do sujeito a quem é concedido o adiantamento sobre a provisão matemática. Esta tese perde força com a atribuição do direito ao adiantamento a alguém que não é o titular previsto, designado irrevogavelmente, da prestação eventualmente devida nos termos do contrato de seguro, já que neste caso existirão dois titulares de direitos de crédito concorrentes sobre a provisão matemática, sendo que o tomador do seguro que não seja beneficiário não é o previsto titular segundo o normal funcionamento típico do contrato. Nesta medida nenhum adiantamento lhe é concedido, sendo antes concedido um crédito por parte do segurador. De resto, a recondução do adiantamento à concessão de crédito é comum na doutrina francesa, cfr. Lambert-Faivre, 1995: 779.

qualquer variação quantitativa da prestação devida ao beneficiário. No caso alternativo, existirá uma variação quantitativa da prestação, devendo o segurador proceder à atribuição da prestação reduzida do montante adiantado e respectivos juros que não hajam sido restituídos por parte do sujeito a quem tenha sido concedido o adiantamento<sup>113</sup>.

Finalmente, o art. 199.º, n.º 2 do RJCS permite que o tomador do seguro ou o segurado, nos termos do art. 194.º, n.º 2<sup>114</sup>, mantenha o direito de resgate, consistente no pagamento antecipado total ou parcial da prestação devida nos termos do contrato de seguro com a consequente extinção total ou parcial da obrigação devida por parte do segurador<sup>115</sup>, o que resulta na eventual variabilidade quantitativa da prestação (no caso de resgate parcial) ou, até, na cessação do contrato sem qualquer pagamento ao beneficiário designado irrevogavelmente (no caso de resgate total)<sup>116</sup>.

Atenta a opção expressa na lei de admitir que outro sujeito que não o beneficiário irrevogável tenha os direitos de redução, adiantamento ou resgate, encontra-se estabelecida a admissibilidade de variação quantitativa parcial ou até total da prestação devida ao beneficiário, mesmo perante uma designação irrevogável, que poderá determinar até o completo esvaziamento do conteúdo económico da prestação. Entendemos, porém, que tal variabilidade quantitativa se afigura excepcional, não devendo ocorrer quando tais direitos não se encontrem previstos e apenas podendo ser exercida na estrita medida em que se encontrem previstos.

Quanto antecede permite formular uma conclusão quanto à possibilidade de designação de mais beneficiários no decurso do contrato. Sendo a designação revogável o designante mantém total liberdade para alteração do titular da prestação e, como tal, também para a variação quantitativa da prestação. Já sendo a designação irrevogável, e uma vez que a designação de mais beneficiários afectará a quantia a prestar a cada um, nos termos do artigo 201.º,

---

113 Chabannes & Gauclin-Eymard, 1996: 190 e ss..

114 O art. 199.º, n.º 2 não faz referência ao segurado. Porém, interpretado sistematicamente o preceito, deverá retirar-se que também o segurado poderá manter o direito de resgate quando seja o titular do direito nos termos convencionados no contrato de seguro, consoante é admitido no art. 194.º, n.º 2 do RJCS.

115 Explicando o funcionamento do resgate, Vasques, 2011: 562 e ss.. Na doutrina francesa, Lambert-Faivre, 1995: 776 e ss.; Rochex & Courtieu, 1998: 456 e ss..

116 Perante o ordenamento jurídico francês, e atenta a falta de uma disposição semelhante à do art. 199.º, n.º 2 do RJCS, considera depender o exercício do direito de resgate do consentimento do beneficiário designado irrevogavelmente Lambert-Faivre, 1995: 778.

n.º 3 do RJCS, entendemos não poderem ser efectuadas designações beneficiárias concorrentes com o beneficiário previamente designado<sup>117</sup>.

#### 4. A POSIÇÃO JURÍDICA DO BENEFICIÁRIO NOS SEGUROS DE PESSOAS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

##### 4.1. Conteúdo comum da posição jurídica do beneficiário

###### *a) A prestação devida*

O beneficiário será a pessoa a quem será efectuada a prestação devida por parte do segurador<sup>118</sup>. Tal prestação poderá ter os mais diversos objectos<sup>119</sup>. Desde logo, nos termos do artigo 175.º, n.º 2 do RJCS, poderá estar em causa uma prestação de valor pré-determinado, dependente ou não da evolução de um ou mais produtos financeiros<sup>120</sup>, ou uma prestação indemnizatória<sup>121</sup>. Por outro lado, a prestação poderá ser de realização certa ou incerta<sup>122</sup>. O beneficiário poderá ainda ter direito a auferir parte dos resultados técnicos, financeiros ou ambos gerados pelo contrato de seguro ou pelo conjunto de contratos em que aquele se insere, conforme se encontra estipulado no art. 205.º do RJCS<sup>123</sup>.

117 Mas apenas as designações concorrentes, já que, encontrando-se previstas diferentes prestações a cargo do segurador ou sendo atribuído ao beneficiário apenas uma parte da prestação, não haverá qualquer óbice à atribuição de outra prestação ou parte da prestação a outro beneficiário.

118 Chabannes & Gauclin-Eymard, 1996: 102

119 Ferreira de Almeida, 2013: 236; Lambert-Faivre, 1995: 817 e ss. .

120 Como é o caso dos seguros "Unit Linked". Quanto a estes, na doutrina, Romano Martinez, 2015: 703-724; na jurisprudência, vide o citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.11.2013, processo n.º 530/10.6TJPR.T.P1.S1, consultável *in* "www.dgsi.pt"; assim como o igualmente citado Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19.12.2012, proferido no processo n.º 1890/10.4T2AVR.C1.

121 Apontando os contratos de seguro de vida associados a créditos à habitação como exemplos de seguros com prestações indemnizatórias, Martins, 2010: 328 e 329, em especial a nota 621. Discordamos, no entanto, de tal posição, uma vez que em tais casos o beneficiário será a instituição de crédito, a qual, em rigor, não sofre qualquer dano com o sinistro. O dano, se quisermos, radicaria no aumento de risco de incumprimento, o qual é paralisado pela mera existência do próprio contrato de seguro, que cobre o capital em dívida ao beneficiário. Na realidade, o seguro assume aqui uma especial função de garantia quer da situação do beneficiário quer da situação dos herdeiros da pessoa segura, que vêm o crédito pago pelo segurador em caso de falecimento de um dos principais responsáveis pelo pagamento do crédito ou, até, do único devedor no âmbito de tal contrato.

122 Ferreira de Almeida, 2013: 264.

123 Ribeiro, 2011: 582 e ss..

O beneficiário adquire o direito à prestação por efeito do próprio contrato<sup>124</sup>. Mesmo quando o beneficiário não coincida com o tomador do seguro este não terá sequer de aceitar a prestação para a adquirir o direito, segundo o estabelecido no art. 441.º do C.C. para o contrato a favor de terceiro<sup>125</sup>.

O beneficiário pode ceder ou onerar qualquer direito que tenha por força do contrato, nos termos gerais, nos termos do art. 196.º, devendo tal facto ser comunicado ao segurador, não apresentando o carácter *intuitu personae* da prestação qualquer obstáculo à realização de tais operações<sup>126</sup>.

Por outro lado, e de forma a garantir o conhecimento da posição de beneficiário por parte do respectivo titular no caso específico dos seguros de vida, o segurador tem o dever de informar o beneficiário, por escrito, quanto à existência do contrato, da sua qualidade de beneficiário e do direito às importâncias devidas, segundo o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro. Nos termos dos artigos 6.º e seguintes do aludido Decreto-Lei foi ainda criado um registo central de contratos de seguro de vida, acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte, de consulta pública, cujo acesso é garantido a qualquer interessado<sup>127</sup>.

*b) A afectação da posição do beneficiário pelos regimes da colação, da imputação, da redução de liberalidades e da impugnação pauliana*

A prestação decorrente do contrato é atribuída ao beneficiário por efeito do próprio contrato de seguro e não através do património do tomador, do segurado ou da pessoa segura, conforme tem sido entendido na doutrina<sup>128</sup> e jurisprudência nacionais<sup>129</sup>. Seguindo o esquema típico do contrato de seguro

124 Zumaglia, 1992: 19. Na jurisprudência, vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.11.2013, processo n.º 530/10.6TJPR.T.P1.S1, consultável in “www.dgsi.pt”.

125 Romano Martinez, 2006: 68 e 69. Quanto à aquisição do direito por parte do terceiro nos contratos a favor de terceiro e os efeitos da aceitação, Vaz Serra, 1955: 106 e ss..

126 Já o apontava Romano Martinez, 2006: 114 e 115. O regime da transmissão do crédito por parte do beneficiário no ordenamento jurídico francês é substancialmente mais exigente, já que apenas é cedível havendo disposição expressa no contrato ou mediante o consentimento do tomador – cfr. Rochex & Courtieu, 1998: 433.

127 Regulamentado pela Norma Regulamentar do ISP n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro, e pela Circular do ISP n.º 5/2008, de 5 de Junho. Na doutrina, vide os apontamentos tecidos por Lobo Xavier, 2013: 20-21.

128 Rochex & Courtieu, 1998: 425; Couilbault, Eliashberg & Latrasse, 2002: 333. Já defendia a bondade da solução Vaz Serra, 1955: 69 e ss.

129 Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.11.2013, processo n.º 530/10.6TJPR.T.P1.S1, consultável in “www.dgsi.pt”; e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19.12.2012, proferido no processo n.º 1890/10.4T2AVR.C1, consultável in “www.dgsi.pt”.

de vida em caso de morte, construído na base do contrato a favor de terceiro<sup>130</sup>, estabelece o art. 200.º do RJCS que “as relações do tomador do seguro com pessoas estranhas ao benefício não afectam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à imputação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias pagas pelo tomador do seguro ao segurador.”<sup>131</sup>. De notar que o artigo se refere “...às quantias prestadas pelo tomador do seguro ao segurador.” e não aos prémios<sup>132</sup>. Cabem aqui todas as prestações efectuadas pelo tomador ao segurador, entre as quais as quantias destinadas a formar o capital no âmbito das operações de capitalização<sup>133</sup>, mas também qualquer encargo satisfeito com vista à conclusão, manutenção ou extinção do contrato<sup>134</sup>. Por outro lado, e muito embora a lei se refira às relações do tomador do seguro, entendemos que o preceito à aplicável, por interpretação extensiva, às quantias prestadas por qualquer sujeito ao segurador com vista à celebração ou manutenção do contrato<sup>135</sup>, já que em qualquer destas situações existe uma quantia prestada por alguém ao segurador que não ao beneficiário do seguro, sendo a atribuição patrimonial efectuada susceptível de aplicação, no plano teórico, dos regimes da colação,

130 Cfr. Vaz Serra, 1955: 67 e ss. e 171 e ss..

131 Mantendo-se o regime decorrente do art. 460.º do C. Com. e do art. 450.º do C.C., previsto quanto ao contrato a favor de terceiro. Quanto ao art. 460.º do C.Com., Vaz Serra, 1955: 171 e ss..

132 Quanto à aplicação do art. 450.º, n.º 1 do C.C. ao contrato de seguro em momento anterior a entrada em vigor do RJCS, do qual já resultaria um regime substancialmente idêntico, Moitinho de Almeida, 1971: 361; Vasques, 1999: 183. Quanto ao diferente regime no ordenamento jurídico francês, Lambert-Faivre, 1995: 808, 811 e 812; Rochex & Courtieu, 1998: 426 e ss.; Chabannes & Gaucelin-Eymard, 1996: 113 e 116 e ss..

133 Vasques, 2011: 572). Em sentido contrário, invocando ser inaplicável o regime dos contratos de seguro de vida a favor de terceiro, Martins, 2010: 56 a 58; considerando inaplicável a norma correspondente no direito italiano, Elgueta, 2005: 430 e ss.. Não podemos concordar com tais posições já que mesmo em tais contratos existirá um montante destacado das quantias atribuídas por parte do subscritor ao segurador, resultante do normal desenvolvimento económico do produto, o que é tanto mais verdade quando a operação se apresentar mista com um verdadeiro e próprio contrato de seguro. Parece-nos, ao invés, que a admissão da realização de operações de capitalização por parte de seguradores e a aplicação supletiva do regime do contrato de seguro e do regime especial do regime de vida, estabelecidos no art. 207.º do RJCS, possibilitam a aplicação do art. 200.º do RJCS às operações de capitalização. Ponto assente é o de que a extensão das quantias excluídas do âmbito de aplicação do art. 200.º (“...às quantias pagas pelo tomador do seguro ao segurador.”) não deixará grande espaço ao funcionamento ao preceito nas operações de capitalização. Neste sentido, vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.11.2013, processo n.º 530/10.6TJ/PRT.P1.S1, consultável in “www.dgsi.pt”.

134 Correspondendo aos montantes determinantes do empobrecimento do tomador ou do aderente ao contrato de seguro, cuja afectação se compreende no espírito dos institutos da colação, da imputação, da redução de liberalidades e da impugnação pauliana, cfr. Vaz Serra, 1955: 174.

135 I.e., por exemplo, o caso do seguro de grupo contributivo, em que o segurado suporta parte do prémio devido ao segurador, nos termos do art. 77.º, n.º 2 e 3 do RJCS.

da imputação, da redução de liberalidades e da impugnação pauliana<sup>136</sup>. Não faria qualquer sentido não admitir a afectação da designação beneficiária no que respeita a quantias prestadas por outros sujeitos, nem tal se afiguraria de alguma forma justificado perante a opção expressa nos artigos 200.º do RJCS e 450.º do C.C..

*c) O regime da participação e da liquidação do sinistro*

Ocorrido o sinistro<sup>137</sup> tem o beneficiário, a par do tomador do seguro e do beneficiário, o ónus de participação do sinistro, nos termos do art. 100.º do RJCS, ficando sujeito às consequências previstas no artigo 101.º do RJCS em caso de não apresentação da participação<sup>138</sup>. O beneficiário terá ainda o ónus de provar a ocorrência do sinistro, nos termos gerais<sup>139</sup>.

Contrabalançando o ónus que onera a posição do beneficiário, a lei prevê diversas restrições e estabelece, ainda, algumas obrigações a cargo do segurador de forma a moralizar as práticas comerciais e garantir que a posição do beneficiário não deixa de ser exercida por qualquer dificuldade que se lhe apresente na reclamação das quantias que lhe sejam devidas. Assim, é considerada prática comercial desleal obrigar o beneficiário consumidor a apresentar documentos que não possam razoavelmente ser considerados relevantes para estabelecer a validade do pedido<sup>140</sup>, ou deixar sistematicamente sem resposta a correspondência pertinente, com o objectivo de dissuadir o consumidor do

---

136 Teórico porque tais regimes apenas são aplicáveis quando se encontrem verificados os respectivos pressupostos. Assim, não existindo herdeiros legítimos serão inaplicáveis os regimes da colação, da imputação e da redução de liberalidades, consoante se decidiu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.11.2013, processo n.º 530/10.6TJPR.T.P1.S1, consultável in "www.dgsi.pt".

137 Quanto ao que se deva entender por sinistro, vide Menezes Cordeiro, 2013b: 523 e 524 e ss..

138 Menezes Cordeiro, 2013b: 698.º e ss.. Quanto a este e a outros ónus, Ferreira de Almeida, 2013: 235 e 236.

139 Nos termos gerais do art. 342.º do C.C., já que o ónus da prova corre por aquele a quem o direito aproveite. Defendendo que o ónus de prova da ocorrência do sinistro corre por conta do tomador ou do beneficiário, na doutrina, Romano Martinez, 2006: 101. No mesmo sentido, na jurisprudência, vide o já citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.07.2014, processo n.º 841/10.0TVPR.T.L1.S1, bem como o igualmente citado Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03.05.2011, proferido no processo n.º 1922/07.3TBPMS.C1.

140 Oferece alguma dúvida a exigência de dados de saúde da pessoa segura para efeitos de participação de sinistro e liquidação das quantias seguras. Sustentando a admissibilidade da exigência de atestado médico onde se declarem as circunstâncias, causa e início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte da pessoa segura, não sendo a cláusula geral do contrato de seguro que exija a apresentação de tais documentos nula, vide o citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.07.2014, processo n.º 841/10.0TVPR.T.L1.S1.

exercício dos seus direitos contratuais, nos termos dos artigos 12.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março<sup>141</sup>. O segurador tem ainda o dever de informar o beneficiário de que tenha conhecimento acerca das diligências e documentos necessários para o recebimento das quantias contratualmente devidas, de acordo com o n.º 4 da Circular do ISP n.º 10/2009, de 20 de Agosto.

Participado o sinistro e apresentados os documentos a que ficou contratualmente sujeita a liquidação do sinistro<sup>142</sup>, deverá o segurador proceder à respectiva liquidação<sup>143</sup>, efectuando o pagamento da prestação devida<sup>144</sup> nos prazos previstos na Circular do ISP n.º 10/2009, de 20 de Agosto, sob pena de incorrer em mora, nos termos gerais<sup>145</sup>.

#### *d) A perda do direito à prestação*

O RJCS estabelece um princípio geral de perda do direito à prestação por parte do beneficiário que tenha provocado dolosamente o sinistro<sup>146</sup>, devendo entender-se tal princípio como de ordem pública. Tal princípio decorre desde logo do art. 46.º, n.º 2, “*in fine*”, sendo confirmado nos artigos 192.º e 193.º do RJCS.

## **4.2. Especificidades da posição do beneficiário em caso de designação revogável**

Tal como se referiu anteriormente, sendo a designação revogável pode o designante alterar ou revogar a designação a qualquer momento, nos termos do art. 199.º, n.º 1 e 3 do RJCS, apenas cessando tal direito no momento em que o

141 O que é ainda reforçado pelo n.º 5 da Circular do ISP n.º 10/2009, de 20 de Agosto.

142 Já que o segurador tem o direito de recusar proceder à liquidação do sinistro enquanto não tenha sido apresentada ou o segurador tenha obtido a documentação exigida no contrato de seguro (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.07.2014, processo n.º 841/10.0TVPR.L1.S1), desde que a apresentação de tal documentação se afigure razoável.

143 Quanto à liquidação do sinistro, apontando as diferenças consoante a prestação garantida tenha ou não função indemnizatória, vide Romano Martinez, 2006: 101 e ss.. Acerca das prestações pré-determinadas nos contratos de seguro de vida, Martins, 2010: 326 e ss.

144 Romano Martinez, 2006: 117 e ss.; Menezes Cordeiro, 2013b: 700 e ss..

145 Romano Martinez, 2006: 119.

146 Tal caducidade do direito do beneficiário decorre automaticamente do facto à qual se encontra ligada (o acto ou omissão causal quanto ao sinistro), não exigindo qualquer acto de vontade por parte do tomador, conforme já era defendido por Moitinho de Almeida, 1971: 371 e 372. Quanto à perda do direito em caso de sinistro provocado dolosamente por parte do beneficiário vide, na doutrina italiana, Zumaglia, 1992: 23 e ss..

beneficiário tenha adquirido o direito ao pagamento do capital seguro<sup>147</sup> ou, no caso dos seguros de sobrevivência, no momento em que o beneficiário declare a sua adesão<sup>148</sup>. Tal liberdade de alteração e revogação também faculta ainda ao designante a livre afectação quantitativa da prestação eventual a efectuar nos termos do contrato de seguro, nomeadamente através da designação de outros beneficiários quanto à mesma prestação<sup>149</sup>.

O direito ao pagamento do capital seguro é adquirido no momento do sinistro – nesse momento nasce o direito à prestação da seguradora directamente no património do beneficiário, aí se radicando<sup>150</sup>, não sendo necessária adesão, como resultaria da aplicação supletiva do art. 448.º do CC..

Atentas as conclusões quanto ao conteúdo comum da posição de beneficiário e do conteúdo específico da posição do beneficiário em caso de designação revogável, a lei não dispensa qualquer protecção à posição do beneficiário até ao momento em que este adquira o direito à prestação decorrente do contrato de seguro. Nesta medida, o beneficiário designado revogavelmente terá uma mera esperança, ou expectativa de facto, até ao momento em que adquira direito ao pagamento do capital seguro<sup>151</sup>, tornando-se a partir de então credor do segurador<sup>152</sup>.

### **4.3. Especificidades da posição do beneficiário em caso de designação irrevogável**

Sendo efectuada uma designação irrevogável o titular do direito de designar o beneficiário não pode revogar ou alterar a designação, nos termos do art. 199.º, n.º 1 do RJCS<sup>153</sup>.

Por outro lado, da irrevogabilidade da designação decorre a inalterabilidade do objecto imediato e do objecto mediato da obrigação a cargo do segurador, pelo que não poderão ser efectuadas designações concorrentes e, salvo convenção em contrário, o contrato em causa não poderá ser objecto de resgate,

---

147 I.e., com a ocorrência do sinistro previsto.

148 Assim, vide o ponto 2.6..

149 Vide o ponto 3.7. *supra*.

150 Lima Rego, 2010: 608 e ss..

151 Moitinho de Almeida, 1971: 369.

152 Moitinho de Almeida, 1971: 367 a 371.

153 Ponto 3.6. do presente estudo.

adiantamento ou redução, segundo o art. 199.º, n.º 2 do RJCS, direitos que apenas poderão ser exercidos nos termos excepcionais em que estejam previstos no contrato<sup>154</sup>.

Por outro lado, segundo o art. 204.º, n.º 1 e 2 do RJCS, em caso de não pagamento do prémio<sup>155</sup> na data do vencimento o segurador tem o ónus de interpelar o beneficiário, no prazo de trinta dias, para, querendo, substituir-se ao tomador no pagamento, sob pena de serem inoponíveis ao beneficiário as consequências convencionadas para a falta de pagamento do prémio.

Julgamos que a discussão em torno da natureza jurídica do beneficiário não tem traduzido, em termos gerais, aquela que é uma diferença estrutural da maior relevância, que é a de saber se existe ou não certeza quanto ao facto futuro que determinará a entrega da prestação ao beneficiário.

Quando esteja em causa um contrato que confira uma prestação de forma certa, como sejam as operações de capitalização ou os seguros de vida que confirmam ao beneficiário o direito de resgate, o beneficiário tem um direito de crédito sobre o segurador desde o momento em que a designação se torne irrevogável<sup>156</sup>. Não sendo a prestação certa o beneficiário não terá um direito senão eventual<sup>157</sup>, juridicamente tutelado na medida em que é irrevogável e, por regra, inalterável<sup>158</sup>. Assim, afigura-se-nos correcto o entendimento de que estaremos aqui perante uma expectativa jurídica<sup>159</sup>

---

154 Remetendo-se para quanto ficou oportunamente referido no ponto 3.7..

155 Quanto à matéria do prémio, em geral, Menezes Cordeiro, 2013b: 684 e ss.. O prémio apresenta especificidades no âmbito dos contratos de seguro de vida, onde a própria configuração do prémio como prestação devida no âmbito do contrato e, com esta, a própria onerosidade do contrato, é colocada em causa – cfr. Rochex & Courtieu, 1998: 450; Dando nota da discussão em torno destas matérias, tomando posição no sentido de que o dever de pagamento do prémio continua a ser relevante enquanto índice do tipo, Martins, 2010: 321 e ss..

156 Assim, invocando o exemplo dos seguros de vida que concedem direito de resgate, Moitinho de Almeida, 1971: 369. Em sentido de alguma forma diverso, sustentava Vasques que o beneficiário tinha um direito de crédito eventual, na medida em que o designante mantinha a possibilidade de revogar a designação – Vasques, 1999: 175 e ss., em especial a 176.

157 Caso da maioria dos seguros de vida em caso de morte, já que na prática os seguradores não celebram contratos onde o risco coberto seja simplesmente a morte da pessoa segura. Assim, o limite de idade para a cobertura, as exclusões contratuais previstas e, de alguma forma, o próprio regime das declarações pré-contratuais de risco obstam a que se possa falar de um risco de verificação certa.

158 Embora se admita a excepção do art. 199.º, n.º 2 do RJCS.

159 Moitinho de Almeida, 1971: 369.

### 4.3. A relevância contratual das relações entre a pessoa que tenha efectuado a designação beneficiária e o beneficiário

#### a) *A designação beneficiária enquanto liberalidade*

A atribuição patrimonial decorrente do contrato de seguro a favor do beneficiário poderá ter um fim de liberalidade<sup>160</sup>. O direito do beneficiário nascerá directamente na respectiva esfera jurídica no momento do sinistro e por força da designação beneficiária. Assim, mesmo no caso do seguro de vida em caso de morte, a designação beneficiária não tem natureza sucessória, não constituindo uma liberalidade *mortis causa* mas sim *inter vivos*<sup>161</sup>.

#### i. Situações de incapacidade relativa do beneficiário

Tratando-se de uma liberalidade aplicam-se as regras estabelecidas quanto à doação<sup>162</sup>, entre as quais se destaca a aplicação do artigo 953.º do C.C. e, por expressa remissão deste, os artigos 2192.º a 2198.º do C.C., que estabelecem situações de indisponibilidade relativa<sup>163</sup>.

Assim, serão nulas as disposições feitas por interditos ou inabilitados a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, bem como ao protutor, se na data em que a designação foi efectuada substituía qualquer dos referidos sujeitos, a menos que se trate de descendente, ascendente, colateral até ao terceiro grau ou cônjuge do designante<sup>164</sup>.

Será ainda nula a disposição a favor do médico ou enfermeiro que tratar do designante ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se a designação foi efectuada durante a doença que tiver causado o sinistro, exceptuando-se, mais uma vez, a designação efectuada a favor de descendente, ascendente, colateral até ao terceiro grau ou cônjuge do designante<sup>165</sup>.

160 Moitinho de Almeida, 1971: 362; Vasques, 1999: 175.

161 Moitinho de Almeida, 1971: 362; Lambert-Faivre, 1995: 807; Zumaglia, 1997: 336 a 341; Elgueta, 2005: 419 e ss.. Na jurisprudência, fazendo o levantamento de diversas posições no sentido aduzido no texto, vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2014, processo n.º 930/11.4T2AVR.C1.S1, consultável in “www.dgsi.pt”.

162 Alude a esta questão Lobo Xavier, 2013: 18-22.

163 Moitinho de Almeida, 1971: 363. Vaz Serra, 1955: 181 e ss.. A doutrina francesa admite a aplicação das causas de revogação da doação à revogação da designação beneficiária, Lambert-Faivre, 1995: 801; Chabannes & Gauclin-Eymard, 1996: 101. Rochex & Courtieu, 1998: 422 e 423.

164 Nos termos do art. 2192.º do C.C..

165 Artigos 2194.º e 2195.º do C.C..

Seguindo regra presente em ordenamentos jurídicos estrangeiros, será nula a disposição a favor de pessoa com quem o designante casado cometeu adultério<sup>166</sup>, excepto quando o casamento se encontrava dissolvido, quando os cônjuges estivessem separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos à data do sinistro ou, finalmente, no caso em que a designação se limite a assegurar alimentos ao beneficiário<sup>167</sup>.

Por último, quando a designação foi efectuada em testamento será nula a disposição a favor do sujeito que escreveu ou lavrou o testamento ou das testemunhas, abonadores ou intérpretes que intervieram no testamento ou na sua aprovação<sup>168</sup>.

Será nula a disposição efectuada por meio de interposta pessoa a favor de quem seja considerada incapaz, nos termos do art. 2198.º do C.C.. Nos termos conjugados dos artigos 2198.º, n.º 2 e 579.º, n.º 2 do C.C., considera-se disposição efectuada por meio de interposta pessoa a que seja efectuada ao cônjuge do inibido ou pessoa de quem este seja herdeiro presumido<sup>169</sup>, bem como a disposição a favor de terceiro que tenha acordado transmitir a atribuição patrimonial ao terceiro<sup>170</sup>.

---

166 Acerca da nulidade da designação a favor de amante, dando nota acerca da discussão nos ordenamentos italiano e francês, apontando que a nulidade deverá afectar toda a prestação devida nos termos do contrato, e não apenas as quantias entregues por parte do tomador ao segurador, Moitinho de Almeida, 1971: 364 e 365. Já não nos parece de acolher a posição sustentada por parte do Autor no sentido de que a incapacidade superveniente deve afectar apenas a diferença entre o valor do resgate ao momento em que ocorreu o facto que determinou a indisponibilidade relativa e o montante de prestação devida ao momento do sinistro. Pelo contrário, entendemos que a indisponibilidade verificar-se-á sempre por referência a determinado momento e determinará a indisponibilidade quanto a toda a prestação devida. Assim, no exemplo avançado pelo Autor, se à data em que a designação foi efectuada a beneficiária tinha uma relação amorosa com o designante mas não era amante do mesmo, por este não ter qualquer relação com outra pessoa, o facto de se vir a tornar amante por o designante vir a casar com outrem apesar de manter a relação com a beneficiária de forma ininterrupta não deverá afectar a designação, já que ao momento em que a designação foi efectuada não era nula. Quanto ao regime aplicável no ordenamento jurídico francês, Lambert-Faivre, 1995: 805 e 806.

167 Art. 2196.º do C.C..

168 Art. 2197.º do C.C..

169 É irrelevante, aqui, a existência de um acordo no sentido de transmitir a atribuição patrimonial decorrente do contrato a pessoa incapaz para efeitos de designação beneficiária, presumindo-se *iuris et de iure* que a prestação efectuada ao cônjuge e a pessoa de quem o inibido seja herdeiro presumível beneficiará o inibido e, como tal, será nula.

170 Trata-se de um exemplo de proibição de negócio fiduciário em função da frustração que este permitira aos fins dos artigos 2192.º a 2198.º do C.C., se bem que esta proibição sempre decorreria do âmbito das proibições estabelecidas nestes artigos.

## ii. A revogabilidade da designação beneficiária

São aplicáveis às designações beneficiárias com fim de liberalidade os artigos 970.º e 974.º, ainda que a designação seja irrevogável<sup>171</sup>, já que o artigo 977.º proíbe a renúncia antecipada ao direito de revogar a doação em caso de ingratidão do beneficiário<sup>172</sup>.

Nos termos expostos, o designante poderá revogar a designação quando o beneficiário tenha sido condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ou por denúncia caluniosa ou falso testemunho relativamente a crime punível com pena de prisão superior a dois anos, praticado contra a pessoa segura, o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado<sup>173</sup>.

Poderá ainda ser revogada a designação a favor de beneficiário que tenha induzido o designante, através de dolo ou coacção, a efectuar a designação a seu favor ou o impediu de alterar a designação<sup>174</sup>.

A revogação poderá ainda ser efectuada quando o beneficiário tenha subtraído, inutilizado, falsificado ou suprimido o documento onde conste a declaração beneficiária ou se tenha aproveitado de tais factos<sup>175</sup>.

Outra possibilidade de revogação radica no incumprimento de encargos lícitamente estabelecidos na designação beneficiária, nos termos dos artigos 963.º e 966.º do C.C.<sup>176</sup>

Finalmente poderá ser revogada a designação nos casos em que é permitida a deserção do herdeiro legítimo<sup>177</sup>. De facto, não se compreenderia como a lei admitiria a perda do direito concedido por via sucessória ao herdeiro legítimo e concederia maior protecção ao mero beneficiário.

---

171 Tem sido o entendimento da doutrina italiana quanto aos artigos correspondentes no ordenamento jurídico italiano, cfr. Bazzano, 1998: 188 e 189.

172 Assim, Vasques, 1999: 179 e 180.

173 Art. 2034.º, alíneas *a*) e *b*) do C.C..

174 Art. 2034.º, alínea *c*) do C.C..

175 Art. 2034.º, alínea *d*) do C.C..

176 Assim, Vasques, 1999: 180.

177 Nos termos conjugados dos artigos 974.º e 2166.º do C.C..

b) *A designação beneficiária enquanto acto oneroso*

i. A função onerosa da atribuição patrimonial derivada do contrato de seguro

Embora o contrato de seguro seja oneroso e tenha uma função económico-social de garantia<sup>178</sup>, a eventual atribuição patrimonial<sup>179</sup> efectuada através da designação beneficiária no âmbito de um contrato de seguro poderá ou não ter causa final onerosa<sup>180/181</sup>. Nesta medida, pode ser efectuada com o fim de servir de meio de pagamento, quer enquanto dação em cumprimento<sup>182</sup> quer enquanto dação *pro solvendo*<sup>183</sup>, ou como forma de garantia de dívidas<sup>184</sup>.

178 Ferreira de Almeida, 2013: 155 e ss. – dando nota acerca da posição de Lima Rego quanto à função económico-social do contrato de seguro – e 231 e ss..

179 Eventual porque só existirá uma atribuição patrimonial quando a posição de tomador ou de aderente ao seguro de grupo contributivo não constar da mesma esfera jurídica que a posição de beneficiário.

180 Acerca da causa e da discussão havida em torno da causa, Brito Coelho, 2014: 58 e ss.; Ferreira de Almeida, 2007: 57 a 80; Pais de Vasconcelos, 2005: 613 e ss..

181 A causa é um conceito polissémico. Conforme explicamos noutro local (Duarte Santos, 2015: 18 e ss.), pode ser entendida objectiva ou subjectivamente, pode ser classificativa ou de juridicidade e pode referir-se à atribuição patrimonial, à obrigação ou ao negócio jurídico (cfr. Pais de Vasconcelos, 2005: 620 e ss.), sendo ainda possível distinguir a causa eficiente, que consiste na fonte dos efeitos jurídicos, da causa final, que se refere à finalidade prosseguida pelas partes com o acto (cfr. Ferreira de Almeida, 2007: 60 e ss.), sendo certo que a causa final poderá ser entendida subjectivamente, como os motivos das partes, ou objectivamente, como a função económico-social do acto ou do tipo [Assim, Pais de Vasconcelos, 2005: 620 e 621; e Brito Coelho, 2014: 59 e ss., em especial à nota 121. Explicando fundamentadamente em que consiste a *função económico-social* vide Ferreira de Almeida, 2007: 60 e ss.]. A causa pode ainda ser vista como causa classificativa, enquanto índice do tipo a ter em conta no sistema móvel de qualificação de determinado negócio jurídico (Quanto à causa enquanto critério de classificação vide Pais de Vasconcelos, 2009: 121 e ss.), ou como causa de juridicidade, enquanto elemento a sindicar através da sua relação com o sistema jurídico [Assim, Pais de Vasconcelos, 2005: 621 e 622; Ferreira de Almeida, 2007: 63. Brito Coelho, que alerta para o que considera ser o “escasso ou nulo” interesse prático das situações de *falta, viciação ou ilicitude* da causa (2007: 59 e ss.). Finalmente, destacamos que a causa se pode referir à atribuição patrimonial ou à obrigação, onde se sindicarão quer a causa eficiente quer a causa final, com vista ao apuramento do fundamento da atribuição ou da obrigação, resultando o juízo valorativo negativo na aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, no primeiro caso, ou ao negócio jurídico, onde se sindicará a causa final, quer enquanto fundamento de juridicidade (Pais de Vasconcelos, 2005: 621 a 624), quer enquanto elemento do tipo a ter em conta na qualificação (Pais de Vasconcelos, 2009: 121 e ss.). Quando nos referimos à causa onerosa da atribuição patrimonial referimo-nos, assim, à causa final da atribuição patrimonial decorrente do contrato a favor do beneficiário.

182 Quanto à dação em cumprimento, Vaz Serra, 1954: 3 e ss., em especial 12 e ss.; Antunes Varela, 2015b: 170 e ss..

183 Quanto à dação *pro solvendo*, Vaz Serra, 1954: 3 e ss.; Antunes Varela, 2015b: 173 e ss.

184 Moitinho de Almeida, 1971: 366; Lima Rego, 2010: 617 e ss.. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de considerar que o seguro de vida associado ao crédito à habitação tem uma função de garantia. Assim: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05.03.2015, processo n.º 834/13.6TVPRT. P1, consultável in “www.dgsi.pt”

A função da atribuição patrimonial será encontrada na relação subjacente e, normalmente, apenas no âmbito desta interessará.

ii. A ligação do contrato de seguro a outros negócios jurídicos

A função onerosa da atribuição patrimonial decorrente do contrato de seguro traduz-se em situações em que o seguro se encontra ligado a outro contrato<sup>185</sup>, em função do risco objecto do contrato de seguro. Tal poderá acontecer tanto em seguros de danos quanto em seguros de pessoas<sup>186</sup>, sendo o caso mais evidente aquele em que a prestação devida no contrato de seguro se traduza no cumprimento de uma prestação devida no âmbito de outro contrato. Embora existam múltiplas situações em que o pressuposto lato que referimos se poderá verificar, alguns contratos são estrutural e funcionalmente construídos em obediência a tal ligação, como sejam os contratos de seguro financeiros, nos quais se incluem os seguros de crédito e os seguros-caução<sup>187</sup>. Noutros casos, assistimos à utilização de contratos com tal função económico-social concreta, como seja no caso dos contratos de seguro de pessoas associados a contratos de crédito<sup>188</sup>, tal como tem vindo a ser entendido pela nossa jurisprudência<sup>189</sup>.

---

185 Romano Martinez, 2006: 69.

186 Quanto aos diferentes tipos de contrato de seguro inseridos nas classes dos seguros de danos e de pessoas e sede dos respectivos regimes jurídico no RJCS, Vasques, 2011: 423 a 425.

187 Cujo regime se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio e nos artigos 161.º a 172.º do RJCS. Sobre os contratos de seguro financeiros vide as anotações de Torres aos artigos 161.º a 172.º do RJCS (Torres, 2011: 511 e ss.); Pestana de Vasconcelos, 2013: 159 e ss.. Quanto ao seguro-caução, Brito 2007: 387 a 490; e, na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.09.2008, proferido no processo n.º 3033/2008-1.

188 Os contratos de seguro de vida associados a contratos de crédito constituem um expediente de utilização tão comum que justificou a criação de diversas normas especialmente aplicáveis. Neste aspecto cumpre referir o Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de Agosto (que aprova medidas de protecção ao mutuário no crédito à habitação no âmbito do reforço da renegociação das condições dos empréstimos e da respectiva mobilidade), Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de Setembro (o qual estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação), a Norma Regulamentar do ISP n.º 6/2008-R, de 24 de Abril (que estabelece regras aplicáveis aos seguros de vida com coberturas de morte, invalidez ou desemprego associados a contratos de mútuo), a Circular do ISP n.º 2/2010, de 25 de Fevereiro (recomendação relativa a seguros de vida associados a contratos de crédito à habitação) e a Circular do ISP n.º 2/2012, de 1 de Março (quanto aos deveres legais de diligência dos seguradores relativamente aos “seguros de protecção ao crédito”). Para uma análise na doutrina portuguesa, incidindo na cobertura de invalidez – Costa Oliveira, 2015: em especial 228 e ss..

189 Os arestos acerca de seguros de pessoas associados a contratos de crédito multiplicam-se, inclinando-se a jurisprudência maioritária para reconhecer a união de contratos em causa – neste sentido vide, por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05.03.2015, processo n.º 834/13.6TVPRT.P1, consultável in “www.dgsi.pt”.

Deixando de parte uma abordagem aprofundada da temática da união de contratos e do contrato misto, que não será possível abarcar na sua plenitude no presente trabalho<sup>190</sup>, deve-se referir que a existência de nexos de ligação de natureza material intranegocial entre o contrato de seguro e outro contrato significará a ocorrência de efeitos jurídicos num ou noutro contrato em resultado do funcionamento do contrato a que se encontra ligado, na estrita medida em que tal resulte do nexo em causa<sup>191</sup>. Por regra estaremos perante uma situação em que o cumprimento de uma prestação devida no âmbito de um contrato será assegurada por parte do segurador em caso de ocorrência de sinistro coberto. Poderá existir, porém, um nexo superior, que determine não só o cumprimento da prestação mas também a própria alteração da prestação devida. Tal será o caso socialmente típico no âmbito dos seguros de protecção ao crédito<sup>192</sup>, em que sobrevivendo a morte ou a invalidez da pessoa segura o segurador ficará obrigado a proceder ao pagamento do capital em dívida, à data do sinistro, à instituição de crédito mutuante, ficando solvida a dívida dos mutuantes à instituição de crédito com o pagamento de tal montante por parte do segurador<sup>193</sup>.

Sem prejuízo da diferente configuração dos contratos em causa e dos seus efeitos, a extinção do contrato de onde emerge a prestação a cumprir determinará a extinção total do contrato de seguro em causa sempre que se extinguir

---

190 Quanto à união de contratos e ao contrato misto, bem como quanto à distinção entre as figuras, a obra clássica de referência continua a ser o estudo, inspirado em Ennecerus-Lehman, de Vaz Serra (1960). Outros Autores pronunciaram-se acerca da matéria, apresentando diferentes conclusões e distinções, mas mantendo os pressupostos básicos de distinção entre as figuras próximos dos que já vinham de Vaz Serra, na esteira dos aludidos Autores alemães, nomeadamente Galvão Telles, 2001: 469 e ss. e Antunes Varela, 2015b: 279 e ss.. Criticando a concepção conceptual e classificatória subsuntiva por detrás das classificações clássicas de contratos mistos e da união de contratos, apontando a falta de um critério que aponte com clareza onde comece e acabe a unidade e a pluralidade de contratos, sustentando a aplicação de uma perspectiva tipológica, Pais de Vasconcelos, 2009: em especial a 218 e ss.; Vide também Brito Coelho, 2014: em especial 79-154, 155-161 e 179 e ss..

191 Quanto aos diferentes nexos intranegociais, Brito Coelho, 2014: 138 e ss..

192 Quanto ao que se deva entender por contrato de seguro de protecção ao crédito cumpre fazer referência ao preâmbulo da Circular do ISP n.º 2/2012, de 1 de Março, para o qual remetemos. Que este será o caso socialmente típico nos seguros de protecção ao crédito encontra-se na Circular do ISP n.º 2/2010, de 25 de Fevereiro, que refere que os seguros de vida associados a créditos à habitação incluem, em regra, uma de três modalidades de cobertura tendo sempre por base o capital em dívida no contrato de crédito.

193 Este é um ponto que não é demais focar. Nos termos do contrato de seguro e do contrato de crédito, a superveniência da morte ou da invalidez, caracterizada nos termos do contrato de seguro, determinará, em bom rigor, a alteração da prestação devida no contrato de crédito.

o interesse do único beneficiário<sup>194</sup>, a extinção parcial quando o contrato de seguro se puder manter em vigor sem a parte relacionada com o contrato extinto – nomeadamente, quando o contrato previr diferentes prestações – e a alteração do contrato de seguro em causa quando este previr a manutenção do contrato, alterando-se a prestação devida.

## 5. CONCLUSÕES

Cumprindo os desígnios que presidiram à sua elaboração, o “Regime Jurídico do Contrato de Seguro” veio actualizar e clarificar o regime da designação beneficiária, resolvendo dúvidas antigas que vinham animando a doutrina e a jurisprudência. Por outro lado, veio ainda demarcar a posição jurídica de beneficiário do contrato de seguro das restantes posições no âmbito do contrato de seguro, estabelecendo um regime mais completo a ajustado aos valores em jogo.

Destaque merece a posição de beneficiário nos contratos de seguros de pessoas, cujas normas essenciais constam do Capítulo II do Título III do RJCS, muito embora se encontrem previstas diversas regras em legislação avulsa, e à qual é conferida especial atenção na lei em virtude da evolução histórica do contrato de seguro de vida em caso de morte com beneficiário designado, que influenciou decisivamente a construção da posição e a demarcou do regime sucessório, protegendo o direito do beneficiário à prestação<sup>195</sup>.

A designação beneficiária merece hoje um regime mais completo a actualizado, contendo inclusive disposições inovadoras, como seja a previsão de normas de designação supletiva legal<sup>196</sup> e de normas interpretativas das designações beneficiárias genéricas mais comuns e que mais atenção mereceram por parte da doutrina e jurisprudência<sup>197</sup>. Também relevante é o facto de o RJCS admitir que o direito de designar beneficiário possa caber a pessoa indicada pelo tomador do seguro ou pela pessoa segura<sup>198</sup>.

Sem prejuízo do exposto, consideramos existirem ainda hoje algumas situações em que o legislador poderia ter ido mais longe na clarificação do regime da designação beneficiária. Nomeadamente, suscitam-se dúvidas quanto à

---

194 Por extinção do interesse do credor. Acerca da relevância do interesse do credor vide Antunes Varela, 2015a: 157 e ss..

195 Ponto 2.

196 Ponto 3.4.d).

197 Ponto 3.5.e).

198 Ponto 3.2.

congruência da exigência do consentimento da pessoa segura para a celebração do contrato de seguro mas não para a designação, já que o fim de protecção da respectiva situação demandaria, em especial até, o consentimento à designação. Por outro lado, não resultará suficientemente expresso na lei o facto de a designação beneficiária ser sempre efectuada através de declaração receptícia, como consideramos ser o caso<sup>199</sup> e que determinará diversas consequências no que respeita à designação efectuada em testamento, nomeadamente no plano da validade de tal designação<sup>200</sup> e da respectiva interpretação<sup>201</sup>.

Marcante continua a ser a diferença entre a designação beneficiária revogável e irrevogável, designadamente no que respeita à admissibilidade de designações em diferentes momentos temporais, atendendo à insusceptibilidade de revogação da designação e de alteração da prestação no que se refere à designação irrevogável<sup>202</sup>.

Existe um regime comum da posição jurídica do beneficiário<sup>203</sup>, no qual avulta a opção de limitar a aplicação dos regimes da colação, imputação, redução de liberalidades e da impugnação pauliana apenas às quantias pagas ao segurador<sup>204</sup> e a perda do direito à prestação por parte do beneficiário que tenha causado dolosamente o sinistro<sup>205</sup>. Porém, as posições jurídicas do beneficiário designado revogável e irrevogavelmente são bastante distintas: no primeiro caso, o beneficiário terá uma mera esperança ou expectativa de facto, já que a lei não tutela a sua posição<sup>206</sup>. Já no segundo, pelo contrário, a lei tutela a posição do beneficiário, podendo o beneficiário ser credor do segurador ou detentor de uma expectativa jurídica, consoante exista ou não certeza quanto à obrigação a cargo do segurador<sup>207</sup>.

De acentuar será igualmente a relevância contratual das relações entre a pessoa que tenha efectuado a designação e o beneficiário. Nomeadamente,

---

199 Ponto 3.4.

200 Ponto 3.4.c).

201 Ponto 3.5.d).

202 Pontos 3.3., 3.6. e 3.7.

203 Ponto 4.1.

204 Ponto 4.1.b).

205 Ponto 4.1.d).

206 Ponto 4.2.

207 Ponto 4.3.

quando a atribuição patrimonial decorrente do contrato de seguro a favor do beneficiário tenha um fim de liberalidade aplicar-se-ão as regras estabelecidas quanto à doação, nomeadamente no que se refere aos artigos 953.º, 2192.º a 2198.º, 970.º e 974.º do C.C.<sup>208</sup>. Já quando a atribuição patrimonial tiver um fim oneroso, a relação jurídica a que o contrato de seguro se encontre ligado terá efeitos quer na prestação devida quer no plano extintivo<sup>209</sup>.

No decurso do estudo efectuado foi possível constatar a preocupação de organização sistemática e de ajustamento do regime da designação beneficiária e da posição jurídica de beneficiário, mormente nos seguros de pessoas. No entanto, consideramos encontrar-se ainda em aberto a discussão relativa a diversos pontos de regime, carecidos de análise mais aprofundada por parte da doutrina e jurisprudência nacionais. Esperamos, no entanto, ter apresentado um modesto contributo para a correcta interpretação das normas em vigor e para o enquadramento do regime da designação beneficiária e da posição jurídica de beneficiário.

---

208 Ponto 4.4.a).

209 Ponto 4.4.b).

**BIBLIOGRAFIA:**

ALBERTO VIEIRA, José

2006 *Negócio Jurídico – Anotação ao regime do Código Civil (artigos 217.º a 295.º)*, Coimbra: Coimbra Editora.

ALBUQUERQUE, J. B. Torres

2002 *Seguros no Direito Brasileiro – Teoria, Jurisprudência, Legislação*, t. I, 1.ª ed., Campinas, Bookseller.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de

2006 *Direito das Obrigações*, 10ª ed. reelaborada, Coimbra: Almedina.

ANTUNES VARELA, João de Matos

2015a *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., revista e actualizada, 12.ª reimp. da 10.ª edição de 2000, Coimbra: Almedina.

2015b *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 10.ª ed., revista e actualizada, 12.ª reimp. da 10.ª edição de 2000, Coimbra: Almedina.

BAZZANO, Claudio

1998 *L'Assicurazione sulla Vita*, Milano: EGEA.

BRITO, José Miguel Faria Alves de

2007 *SEGURO-CAUÇÃO – Primeiras considerações sobre o seu regime e natureza jurídica*, in AA. vários, sob a coordenação de Ruy de Albuquerque & António Menezes Cordeiro, *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra: Almedina, pp. 387-490.

2011 *in* Pedro Romano Martinez, Leonor Cunha Torres, Arnaldo Costa Oliveira, Maria Eduarda Ribeiro, José Pereira Morgado, José Vasques & José Alves de Brito, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, pp. 613-614.

BRITO COELHO, Francisco Manuel Pereira de

2014 *Contratos Complexos e Complexos Contratuais*, Coimbra: Coimbra Editora.

CHABANNES, Jean-Antoine & GAUCLIN-EYMARD, Nathalie

1996 *Le Manuel de L'Assurance Vie*, 2ª ed., t. I, Paris : L'Argus.

CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa

2010 *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal.

COSTA OLIVEIRA, Arnaldo Filipe da

2015 “Seguro de vida associado ao crédito à habitação: A “acordadíssima” jurisprudência relativa à cobertura de invalidez, seguida de ponto de situação do quadro regulatório aplicável”, *in Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Janeiro-Setembro, Ano LVI (XXIX da 2.ª Série), N.os 1-3, pp. 189-257.

- COUILBAULT, François / ELIASHBER, Constant & LATRASSE, Michele  
2002 *Les grands principes de l'assurance*, Paris : L'Argus.
- CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto  
2007 “Transmissão das Obrigações”, in AA. vários, sob a coordenação de Ruy de Albuquerque & António Menezes Cordeiro, *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra: Almedina, pp. 805-870.
- DOLMETTA, Aldo & PORTALE, Giuseppe B.  
1985 “Cessione del credito e cessione in garanzia nell'ordinamento italiano”, in *Banca, Borsa e Titoli di Credito*, Giuffrè Editore, Anno XLVIII, Parte Prima, pp. 258-290.
- DONATI, Antigono  
1956 *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private, Volume Terzo – III – Il Diritto del Contratto di Assicurazione – Sez. II: La disciplina delle singole specie (rami) di assicurazione*, Milano: Dott. A. Giuffrè – Editore.
- DUARTE SANTOS, Miguel  
2015a *O Beneficiário nos Seguros de Pessoas*, Relatório de Mestrado apresentado na unidade curricular de Direito dos Seguros I/II, da parte escolar do Curso de Mestrado Científico em Ciências Jurídicas, Curso de Direito Bancário e dos Seguros, ano lectivo de 2014/2015, sob a regência do Professor Doutor Pedro Romano Martinez, FDL (inédito).
- 2015b *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, Relatório de Mestrado apresentado na unidade curricular de Direito Bancário I/II, da parte escolar do Curso de Mestrado Científico em Ciências Jurídicas, Curso de Direito Bancário e dos Seguros, ano lectivo de 2014/2015, sob a regência do Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes, FDL (inédito).
- ELGUETA, Giacomo Rojas  
2005 “Evoluzioni del diritto delle assicurazioni e rapporti con il diritto delle successioni”, in AA. vários, sob a coordenação de Vittorio Colussi in *Rivista di Diritto Civile*, Anno LI, N. 4, Luglio-Agosto, Padova: CEDAM, pp. 413-445.
- FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos  
2007 “A função-económico social na estrutura do contrato”, in AA. vários, sob a coordenação de Ruy de Albuquerque & António Menezes Cordeiro, *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra: Almedina, pp. 57-80.
- 2013 *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina.

FERRER CORREIA, A.

2001 *Erro e Intepretação na Teoria do Negócio Jurídico*, 4.<sup>a</sup> reimp., Coimbra: Almedina.

GALVÃO TELLES, Inocência

2002 *Manual dos Contratos em Geral*, Refundido e actualizado, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora.

2004a *Sucessões – Parte Geral*, Coimbra: Coimbra Editora.

2004b *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*, Coimbra: Coimbra Editora.

HEISS, Helmut & CERINI, Diana

2008 “Principles of European Contract Law (PEICL) – Principi del diritto europeo del contratto di assicurazioni”, in AA. vários, sob a coordenação de Aurelio D. Candian, Sergio Paci & Francesco Nanni, *Diritto ed Economia dell’Assicurazione*, 1, IRSA, Milano: Giuffrè Editore, pp. 67-97.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne

1995 *Droit des assurances*, 9.<sup>a</sup> ed., Paris : Dalloz.

LEITE DE CAMPOS, Diogo

1980 *Contrato a Favor de Terceiro*, Coimbra: Almedina.

LIMA REGO, Margarida

2010 *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil*, Coimbra: Wolters Kluwer.

LOBO XAVIER, Rita

2013 “Beneficiários nos seguros de vida e Direito sucessório”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Janeiro-Setembro, Ano LIV (XXVII da 2.<sup>a</sup> Série), N.<sup>os</sup> 1/3, pp. 7-22.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira

2010 *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal.

MENEZES CORDEIRO, António

2000 *Tratado de Direito Civil Português – I – Parte Geral – Tomo I – Introdução, Doutrina Geral, Negócio Jurídico*, Coimbra: Almedina.

2005 *Tratado de Direito Civil Português, I, Tomo IV*, Coimbra: Almedina.

2007a *Tratado de Direito Civil Português – I – Parte Geral – Tomo III – Pessoas*, 2.<sup>a</sup> ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina.

2007b *Manual de Direito Comercial*, 2.<sup>a</sup> ed. revista, aumentada e actualizada, Coimbra: Almedina.

2012a *Introdução à edição portuguesa* da obra de Claus-Wilhelm Canaris, “Systemdenken und Sytembegriff in der Jurisprudenz”, 2.<sup>a</sup> ed. 1983, in Claus-Wilhelm Canaris, “Pensamento sistemático e conceito de sistema

- na ciência do Direito”, trad. port. de António Menezes Cordeiro, 5.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- 2012b *Tratado de Direito Civil – I – Introdução, Fontes do Direito, Interpretação da Lei, Aplicação das Leis no Tempo, Doutrina Geral*, 4.<sup>a</sup> ed., reformulada e actualizada, Coimbra: Almedina.
- 2013a *Da Boa Fé no Direito Civil*, 5.<sup>a</sup> reimp., , Coimbra: Almedina, 2013.
- 2013b *Direito dos Seguros*, Coimbra: Almedina.
- 2014 *Tratado de Direito Civil, IX – Direito das Obrigações – Cumprimento e não Cumprimento, Transmissão, Modificação e Extinção, Garantias*, Coimbra: Almedina.
- MENEZES CORDEIRO, António & BARRETO MENEZES CORDEIRO, A.
- 2014 *Direito Bancário*, 5.<sup>a</sup> ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina.
- MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de
- 2005 *Cessão de Créditos*, Coimbra: Almedina.
- 2006a *Direito das Obrigações, Volume II – Introdução – Da constituição das obrigações*, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina.
- 2006b *Direito das Obrigações”, Volume III – Contratos em Especial*, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina.
- MOITINHO DE ALMEIDA, J. C.
- 1971 *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da
- 1992 *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.<sup>a</sup> ed. actualizada, 6.<sup>a</sup> reimp., Coimbra: Coimbra Editora.
- 2003 *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra: Almedina.
- NICOLAS, Véronique
- 1996 *Essai d’une nouvelle analyse du contrat d’assurance*, Paris : L.G.D.J..
- PAIS DE VASCONCELOS, Pedro
- 2005 *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina.
- 2009 *Contratos Atípicos*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina.
- PESTANA DE VASCONCELOS, Luís Miguel D. P.
- 2013 *Direito das Garantias*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina.
- POÇAS, Luis
- 2013 *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra: Almedina.
- RIBEIRO, Maria Eduarda
- 2011 *in* Pedro Romano Martinez, Leonor Cunha Torres, Arnaldo Costa Oliveira, Maria Eduarda Ribeiro, José Pereira Morgado, José Vasques & José Alves

de Brito, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, pp. 575-588; 597-603.

ROCHEX, André Favre & COURTIEU, Guy

1998 *Le droit du contrat d'assurance terrestre*, Paris : L.G.D.J..

ROMANO MARTINEZ, Pedro

2006 *Direito dos Seguros – Apontamentos*, Cascais: Principia.

2011 *in* Pedro Romano Martinez, Leonor Cunha Torres, Arnaldo Costa Oliveira, Maria Eduarda Ribeiro, José Pereira Morgado, José Vasques & José Alves de Brito, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, pág. 570.

2015 “Breves notas sobre o seguro de vida na modalidade de seguro unit linked ou instrumento de captação de aforro estruturado”, in AA. vários, sob a coordenação de Ricardo Costa & Luís Gonçalves da Silva, *Estudos Comemorativos dos 20 Anos da Abreu Advogados, Coleção Estudos do Conhecimento AB*, n.º 4, pp. 703-724.

SANTI, Giulio

1965 *Il Contratto di Assicurazione – commento agli artt. 1882-1932 del codice civile*, Roma: Jandi Sapi Editore.

SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira

1989 *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra: Almedina.

TIRADO SUÁREZ, Francisco Javier

2001 *in* Fernando SÁNCHEZ CALERO, Francisco Javier TIRADO SUÁREZ, Alberto Javier TAPIA HERMIDA, José Carlos FERNÁNDEZ ROSAS, Víctor FUENTES CAMACHO & Ana CRESPO HERNÁNDEZ, *Ley de Contrato de Seguro – Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y sus modificaciones*, 2.<sup>a</sup> ed., Cizur Menor: Editorial Aranzadi, pp. 1677-1717; 1727-1743.

TORRES, Leonor Cunha

2011 *in* Pedro Romano Martinez, Leonor Cunha Torres, Arnaldo Costa Oliveira, Maria Eduarda Ribeiro, José Pereira Morgado, José Vasques & José Alves de Brito, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, pp. 511-522.

VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de

2002 *A Autorização*, Coimbra: Coimbra Editora.

VASQUES, José

1999 *Contrato de seguro – Notas para uma teoria geral*, Coimbra: Coimbra Editora.

2011 *in* Pedro Romano Martinez, Leonor Cunha Torres, Arnaldo Costa Oliveira, Maria Eduarda Ribeiro, José Pereira Morgado, José Vasques & José Alves

de Brito, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, pp. 423-425; 560-564; 568-573.

VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva

1954 *Dação em Cumprimento, Consignação em Depósito, Confusão e Figuras Afins – Estudo de Política Legislativa*, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, números 39, 40 e 41, Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade.

1955 *Contratos a Favor de Terceiro – Contratos de Prestação por Terceiro*, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 51, Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade.

1960 *União de Contratos – Contratos Mistos*, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 91, Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade.

ZUMAGLIA, Alberto Polotti di

1992 “Assicurazione sulla Vita”, in Aurelio D. Candian / Alberto Polotti di Zumaglia & Massimo Santoro, *Assicurazione Vita e Infortuni – Contratti Para-Assicurativi*, in Gianguido Scalfi, *Il Diritto Delle Assicurazioni*, Torino: UTET.

1997 “ASSICURAZIONE VITA – Per il caso de morte – A favore di un terzo – Diritto proprio del beneficiario – Designazione degle “eredi legittimi o testamentari” como beneficiari – Significato di “chiamati” alla eredità – Rinunzia alla eredità – Irrelevanza agli effetti della prestazione assicurativa (artt. 1919 e 1920 cod. Civ.) Cass. n. 4484/96”, in AA. vários, sob a coordenação de Piero Sacerdoti, Aurelio D. Candian, Sergio Paci e Francesco Nanni, *Diritto ed Economia dell'Assicurazione*, anno trentanovesimo, gennaio-marzo 1997, n. 1, Milano: Giuffrè Editore, pp. 334-341.

2002 “Storia dell’assicurazione vita e tutela delle spese funerarie”, in AA. vários, sob a coordenação de Aurelio D. Candian, Sergio Paci e Francesco Nanni, *Diritto ed Economia dell'Assicurazione*, 1, IRSA, Milano: Giuffrè Editore, pp. 65-84.